



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14751.000348/2008-84  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.637 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** UNIPÃO INDÚSTRIA DE MASSAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

PAGAMENTOS REALIZADOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO  
OU PAGAMENTOS SEM CAUSA.

A identificação do beneficiário de pagamentos efetuados pela empresa afasta a tributação prevista no art. 61 da Lei nº 8.981/1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para exonerar o crédito tributário no que tange aos pagamentos vinculados a beneficiários identificados. Vencido o Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, que deu provimento parcial em menor extensão. Os Conselheiros Efigênio de Freitas Júnior e Wilson Kazumi Nakayama acompanharam o relator pelas conclusões.

*(assinado digitalmente)*

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Evaristo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão nº **11-31.197**, proferido pela 4ª Turma da DRJ em Recife que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente

procedente a impugnação apresentada para a) CANCELAR os Atos Declaratórios de Exclusão: n.º 28, de 28/05/2008 (DOU de 30/05/2008) à fl.58, e n.º 36, de 04/07/2008 (DOU de 09/05/2008) à fl.112; b) CANCELAR os autos de infração relativos ao: IRPJ (fls.119/126); PIS (fls. 162/168); CSLL (fls.181/188) e COFINS (fls.199/205); e c) MANTER EM PARTE o auto de infração do IRRF.

Foi instaurado contra a contribuinte acima qualificada um procedimento fiscal no qual a fiscalização apurou, inicialmente, que a empresa tendo optado pela tributação no SIMPLES na condição microempresa, através do processo n.º 11618.000041/2003-15 (fls.05/22), havia auferido receita bruta, relativa ao ano calendário de 2004, no valor de R\$ 927.448,43, portanto superior ao limite para permanência no SIMPLES como ME.

Diante da constatação acima, e não tendo a contribuinte requerido a sua alteração para EPP, foi efetuada a Representação Fiscal — Exclusão do Simples, às fls. 01 e 92, propondo ao DRF/João Pessoa a exclusão da empresa do sistema simplificado a partir de 01/01/2005.

A Delegacia da Receita Federal em João Pessoa-PB expediu Ato Declaratório Executivo ri.º 28 de 28/05/2008, à fl.58, no DOU DE 30/05/2008, declarando a empresa excluída do SIMPLES com os efeitos a partir de 01/01/2005. Foi lavrado Termo de Ciência de Exclusão do Simples, à fl. 61, comunicando a exclusão da empresa do sistema simplificado e concedendo o prazo de 30 (trinta dias) para contestações da empresa. A ciência pessoal foi no dia 06/06/2008 (fl.61).

A contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 03/07/2008 anexada às fls. 293 a 295, onde apresenta as seguintes alegações: - que em auditoria realizada em sua empresa pelo novo contador, verificou a existência de divergências nos rendimentos declarados nos anos calendários de 2004, 2005 e 2006 ensejando a entrega das declarações retificadoras;

- que, tempestivamente, em 27/02/2008 apresentou declaração retificadora relativa ao ano calendário de 2004, na qual constava um faturamento de R\$ 927.448,43, portanto, superior ao limite permitido para sua permanência no SIMPLES na condição de microempresa. Assevera, que, tendo em vista que tal fato só foi verificado em 2008, não poderia ter comunicado a sua exclusão em 2005, outrossim, afirma que *"essa falta de comunicação, entretanto, não inviabilizou o conhecimento do fato por parte do Fisco, nem causou dano ao Erário Público, pois em 27/02/2008, também tempestivamente, a contestante apresentou retificadora dos anos-calendário de 2005 e 2006, nas quais se enquadra como empresa de pequeno porte"* (sic)

Diante das razões apresentadas, a impugnante requer que seja suprida a falta de comunicação, citada no Ato Declaratório de Exclusão, pela apresentação das citadas declarações retificadoras, e conseqüentemente o cancelamento do Ato Declaratório em lide.

Após a exclusão da contribuinte sob ação fiscal do SIMPLES verificou-se que, apesar de ter manifestado a sua opção pelo SIMPLES através do processo no 11618.000041/2003-15, cuja ciência da decisão ocorreu em 17/01/2003, a empresa havia auferido receita bruta no ano calendário de 2003 de R\$ 851.801,76, consoante DSPJ/2004 retificadora entregue em 03/04/2008, conforme dados constantes da GIM, fl. 81 e pagamentos efetuados pelas Secretarias de Administração e do Trabalho e Ação Social, fls. 82 a 90, restando

demonstrado que a contribuinte havia declarado uma receita bruta bem inferior em sua DSPJ/2004 original (fls.91 a 108).

Diante da constatação de que a empresa já no ano calendário de 2003 havia ultrapassado o limite para permanência no SIMPLES na condição de ME, e não tendo a mesma requerido a sua alteração para EPP, foi efetuada a Representação Fiscal — Exclusão do Simples, às fls. 109 e 110, através do presente processo, propondo ao DRF/João Pessoa a exclusão da empresa do sistema simplificado a partir de 01/01/2004.

A Delegacia da Receita Federal em João Pessoa-PB expediu Ato Declaratório Executivo ri.' 36 de 04/07/2008, à fl.349, no DOU DE 09/07/2008, declarando a empresa excluída do SIMPLES com os efeitos a partir de 01/01/2004. Foi lavrado Termo de Ciência de Exclusão do Simples, à fl. 348, comunicando a exclusão da empresa do sistema simplificado e concedendo o prazo de 30 (trinta dias) para contestações da empresa. A ciência pessoal foi no dia 21/07/2008.

A contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 20/08/2008 anexada às fls. 352 a 354, alegando em síntese que, de acordo com o Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES consta que a empresa não solicitou a sua exclusão do SIMPLES, consoante art. 13§2 0 da Lei no 9.317/96, contudo, alega que a Lei n.º 9.317/96 em nenhum dos seus artigos faz referência à "solicitação da exclusão", alude apenas à comunicação dessa exclusão a ser feita pela pessoa jurídica.

Assevera a impugnante que a comunicação referida na Lei n.º 9.317/96 constitui uma mera obrigação acessória com o objetivo de dar conhecimento ao Fisco se a empresa continuará no SIMPLES como EPP ou se transformará em uma pessoa jurídica como as demais com as conseqüências tributárias inerentes a cada situação.

Alega a impugnante que não pode comunicar a sua exclusão do SIMPLES na condição de ME em 2004 em face de, somente após ter procedido uma auditoria em sua escrita fiscal em 2008, detectou divergência entre os valores inicialmente declarados relativos ao faturamento do ano calendário 2003, portanto, em face de só ter tido conhecimento de sua impossibilidade de permanência no SIMPLES em 2008 requer *"que este expediente tenha o efeito da comunicação a que se refere o artigo 12 da Lei n.º 9.317/96, cancelando-se, em conseqüência, o Ato Declaratório Executivo n.º 36108 "(sic).*

## **AUTOS DE INFRAÇÃO DECORRENTES DA EXCLUSÃO DO SIMPLES E IRRF.**

Excluída do SIMPLES a empresa ficou sujeita a tributação das demais pessoas jurídicas. Foram apurados os autos de infração do IRPJ e CSLL considerando a empresa na sistemática do Lucro arbitrado, tendo em vista a falta de apresentação dos Livros Contábeis: Diário e Razão e o livro de Apuração do Lucro Real — LALUR.

Também foram apurados os autos de infração da COFINS e PIS fora do sistema simplificado, e o IRRF decorrente de pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa.

Foram consideradas como bases de cálculo dos tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) os valores extraídos do livro Caixa (fls. 987 a 1056); dos livros fiscais (fls. 721 a 932); das Notas Fiscais (fls. 1057 a 1245); e nas informações fornecidas pelos órgãos públicos.

Na apuração dos valores devidos pela autuada, foram considerados os valores recolhidos na sistemática simplificada, os quais foram rateados e utilizados na apuração dos saldos remanescentes do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, consoante demonstrativos às fls. 2139, 2159e2160.

Foram lavrados os Autos de Infração às fls. 119 a 218 para exigência de crédito tributário, adiante especificado:

### CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAIS

TRIBUTO	FLS	Imposto/ Contrib.	Juros de Mora	Multa Proporcional	TOTAL
Imposto de Renda Pessoa Jurídica	119/126	57.497,92	19.350,43	77.568,29	154.416,64
Imposto de Renda Retido na Fonte	139/146	238.743,46	75.508,30	179.057,24	493.309,00
Contribuição para o PIS	162/168	24.524,40	8.713,49	29.493,15	62.731,04
Contribuição para a Seguridade Social	199/205	107.798,39	38.305,33	145.097,03	291.200,75
Contribuição Social sobre o Lucro	181/188	38.094,57	13.462,44	51.047,88	102.604,89
<b>TOTAL</b>	-	-	-	-	<b>1.104.262,32</b>

Foi aplicada sobre o crédito tributário apurado multa de ofício no percentual de 75% para os créditos tributários constantes da declaração simplificada entregue espontaneamente, e para o auto de infração do IRRF. Foi aplicada sobre o crédito tributário apurado multa de ofício no percentual de 150% (agravada), para as demais infrações, tendo em vista a prática continuada de deixar de computar parte de suas receitas nas declarações à Secretaria da Receita Federal, através da declaração anual simplificada. Assevera a fiscalização que *"o reiteramento da conduta irregular e os valores expressivos a elas associados denotam não a presença de incorreções de menor porte, oriunda de erros de ordem material, mas verdadeiras opções dolosas elisivas, posto que nenhum outro objetivo pode-se vislumbrar para tal reiterada prática que não seja o de impedir a ocorrência do fato gerador e /ou o não pagamento de tributos"* (sic)

Tendo em vista os fatos apurados no procedimento fiscal foi efetuada Representação Fiscal para Fins Penais constante do processo nº 14751.00166/2008-62, o qual acompanha o presente processo.

#### I- Dos Lançamentos.

Conforme descrição dos fatos de cada auto de infração, e "Relatório de Trabalho Fiscal", fls. 222/255, a fiscalização, detectou as seguintes infrações:

##### I.1- Do IRPJ.

Para o arbitramento do lucro foram consideradas como bases de cálculo dos tributos os valores extraídos do livro Caixa (fls. 987 a 1056); dos livros fiscais (fls. 721 a 932); das Notas Fiscais (fls. 1057 a 1245); e nas informações fornecidas pelos órgãos públicos.

### **I.1.1- Receita Operacional Omitida.**

Da análise da documentação citada foi constatado a falta de registro nos livros fiscais das notas fiscais descritas à fl.248 (Relatório de Trabalho Fiscal). Neste item foram considerados os valores constantes dos livros fiscais e das notas fiscais, excluindo-se o valor declarado nas respectivas declarações (DSPJ).

Fato Gerador: quatro trimestres de 2004, 2005 e 2006, descritos no Demonstrativo à fl.2139, e fls.121 a 123.

Enquadramento Legal: art. 530, inciso III, art. 532, e art. 537 do RIR/99.

### **I.1.2- Receita Operacional. Venda de produtos de fabricação Própria.**

Neste item a fiscalização considerou para o arbitramento, os valores informados pela contribuinte em suas declarações simplificadas, entregues antes de iniciado o procedimento de ofício.

Fato Gerador: quatro trimestres de 2004, 2005 e 2006, descritos no Demonstrativo à fl.2139, e fls.123 a 125.

Enquadramento Legal: art. 530, inciso III, e art. 532, do RIR/99.

## **I.2- Do IRRF.**

### **I.2.1- Imposto de renda na fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados/ pagamentos sem causa.**

Da análise dos extratos bancários das Contas corrente da CEF (fls. 1285 a 1374); Banco ABN AMRO Real S/A (fls. 1375 a 1416) bem como da escrita fiscal e das justificativas apresentadas pela contribuinte, a fiscalização detectou a existência de pagamentos sem causa consoante discriminado no Demonstrativo de fls. 2141 a 2158.

Fato Gerador: abril, maio, junho e julho de 2004; fevereiro, maio, junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2005; fevereiro, março, abril, maio a dezembro de 2006, descritos às fls.141 a 146.

Enquadramento Legal: art. 61 §3 0 da Lei n.º 8.981, art. 674 do RIR/99.

## **I.3- Do PIS.**

### **I.3.1- Falta ou insuficiência de recolhimento.**

- Item 1.1 do IRPJ

Fato Gerador: janeiro a dezembro de 2004; fevereiro a dezembro de 2005;

fevereiro, a dezembro de 2006, descritos às fls.164 a 166.

Enquadramento Legal: descrito à fl. 166.

### **I.3.2- Falta de recolhimento/ Declaração do PIS.**

Item 1.2 do IRPJ

Fato Gerador: meses dos anos calendários de 2004, 2005 e 2006, descritos no demonstrativo à fl. 2159 e às fls.166 a 168.

Enquadramento Legal: descrito à fl. 168.

### **I.4- Da CSLL.**

#### **MA- CSLL sobre o lucro arbitrado.**

Item 1.2 do IRPJ.

Fato Gerador: quatro trimestres de 2004, 2005 e 2006, descritos às fls.183 a 185.

Enquadramento Legal: descrito à fl. 185.

#### **I.4.2- CSLL sobre omissão de receita.**

Item 1.1 do IRPJ.

Fato Gerador: quatro trimestres de 2004, 2005 e 2006, descritos às fls.185

Enquadramento Legal: descrito à fl. 188. **o I.5- Da COFINS.**

#### **I.5.1- Falta ou insuficiência de recolhimento.**

Item 1.1 do IRPJ

Fato Gerador: janeiro a dezembro de 2004; fevereiro a dezembro de 2005; fevereiro, a dezembro de 2006, descritos às fls.201 a 203.

Enquadramento Legal: descrito à fl. 203.

#### **I.5.2- Falta de recolhimento/ Declaração da COFINS.**

Item 1.2 do IRPJ

Fato Gerador: meses dos anos calendários de 2004, 2005 e 2006, descritos no demonstrativo à fl. 2160 e às fls.203 a 205.

Enquadramento Legal: descrito à fl. 205.

## **II. Da Impugnação.**

Contestando os autos de infração do presente processo a contribuinte apresentou sua impugnação de fls. 2167 a 2222, alegando em síntese o seguinte:

**II.1- Da improcedência dos autos de infração para exigência do IRPJ, do PIS, da CSLL e da COFINS.**

A impugnante alega que o Termo de Início de Fiscalização lavrado em 11/02/2008, foi recebido na mesma data pela Sra Shirley Vasconcelos da Silva, a qual identificou-se como balconista, porém desde 01/07/2006 é funcionária da empresa Panificadora e Pastelaria Santa Fé Ltda não mantendo vínculo empregatício com a autuada.

Discorrendo acerca do conceito de preposto (fls. 2168 a 2172) e analisando as declarações da Sra Shirley Vasconcelos da Silva, da Sr a Maria Berto da Silva, e do Sr. Carlos Eduardo Fabrício Brandão, a impugnante refuta a afirmação da fiscalização quanto à data do termo de início de ação fiscal (documento anexo à fl.256) se insurgindo contra o mesmo alegando sua ineficácia, visto que, foi dada ciência a Sra Shirley Vasconcelos da Silva indicando-a como preposto no cargo de balconista, porém, *"o próprio Fisco constatou, entretanto, que a referida senhora não era empregada da impugnante naquele momento, mas sim da empresa Panificadora e Pastelaria Santa Fé Ltda"* (fl.228) (sic).

Sobre o assunto procedeu aos seguintes comentários:

- que a doutrina e a jurisprudência acerca do conceito de preposto a que se refere o inciso I do art. 71 do Decreto n.º 70.235/72 esclarecem que o mesmo não é um simples empregado da empresa, mas sim aquele que detenha poder ou autorização para representá-lo;

- que não é apenas com a entrega dos atos constitutivos da empresa que o Fisco saberá quem são seus sócios. O exame das declarações de IRPJ dos anos a serem auditados indicam os sócios da empresa;

- que o Fisco ao apresentar-se à empresa, terá, obrigatoriamente de procurar seu sócio ou gerente; A impugnante conclui que o documento de fl. 256 não preencheu o requisito estabelecido no inciso I, *in fine*, do art. 70 do Decreto n.º 70.235/72 não excluindo a espontaneidade da impugnante em sanar irregularidades.

Quanto ao Termo de Início da Ação Fiscal, a impugnante afirma que *"somente tomou conhecimento do seu começo, para fins do disposto no inciso I do art. 7º do Decreto n.º 70.235/72, no dia 03/10/2008, conforme está explicitado no competente Termo de Início de Ação Fiscal 6(1. 257) "* (sic)

A impugnante se insurge contra a afirmação da fiscalização de que, a contribuinte não havia providenciado a retificação das declarações dos anos calendários de 2004 a 2006, embora soubesse o seu real faturamento.

Refuta ainda, consoante transcrito a seguir, a assertiva constante no Relatório de Trabalho Fiscal (fl.233): *"...que, apesar do contribuinte sob ação fiscal ter autenticado os livros Registros de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, referentes aos anos calendários 2004 a 2006 (...) na Recebedoria de Rendas da Secretaria da Receita do Estado da Paraíba, em 27/10/2008, (...) o mesmo não apresentou em 03/10/2008, quando expirou o prazo*

*inicial dado no Termo de Início de Fiscalização ". Somente às 10 horas do mencionado dia 03/03/2008 é que a impugnante, através do sócio João de Freitas Neto, teve ciência dos documentos solicitados (inclusive dos citados fiscais), tendo-lhe sido dado o prazo de 20 dias para a necessária exibição (fl.257). Não havia, pois, razão para que no mesmo dia fosse entregues os tais livros fiscais, ainda porque havia necessidade de colecionar os outros documentos exigidos naquele termo.*

A impugnante alega que a ciência do início da ação fiscal somente ocorreu em 03/03/2008 e portanto, as declarações retificadoras entregues em 27/02/2008 foram tempestivas e espontâneas. Ressalta a impugnante que a atitude adotada pela fiscalização ao entregar o novo "Termo de Início", anexo à fl. 257, demonstrou a imperfeição do anterior anexo à fl.256.

Assevera a impugnante que, conforme declarado pelo Sr. Carlos Eduardo Fabrício Brandão, contador da empresa, em decorrência da revisão efetuada em seus lançamentos fiscais, foram detectadas diferenças nos faturamentos da empresa relativas aos anos calendários de 2004, 2005 e 2006 ensejando a retificação das respectivas declarações de rendimentos.

## **II.2- Conclusão. Das Considerações Finais.**

Diante das razões apresentadas a impugnante requer sejam julgados improcedentes os autos de infração de fls. 119/138; 162/180; 181/198; 199/218, em face das seguintes conclusões:

- que a Sr' Shirley Vasconcelos da Silva não é sequer funcionária da impugnante muito menos preposto;

- que a impugnante não teve conhecimento do documento de fl. 256 recebido pela mencionada senhora no dia 11/02/2008;

- que apenas em 03/03/2008 teve ciência da solicitação feita no Termo de Início de Fiscalização (fl. 257);

-que as declarações retificadoras dos anos calendários de 2004, 2005 e 2006 foram entregues "*tempestivamente*"(sic) no dia 27/02/2008, visto que a contribuinte estava no pleno exercício da espontaneidade de que trata o parágrafo 1º do art. 7º do Decreto nº70.235/72;

## **II.3- Da Majoração da Penalidade.**

A impugnante se insurge contra a penalidade agravada aplicada no percentual de 150% alegando infundadas a constatações feitas pela fiscalização que fundamentaram a determinação da existência de fraude, pelas razões que se seguem.

Quanto à falta de escrituração das notas fiscais n.º 249,219 e 501 no valor total de R\$ 48.712,50, foi decorrente de um lapso no preenchimento dos livros de Registro de Saídas, tendo em visto que foi fácil a fiscalização detectar através do manuseio das notas fiscais emitidas pela impugnante. Portanto, a impugnante afirma que, de acordo com o entendimento exposto à fl. 249, a fiscalização não deveria ter aplicado a multa qualificada na omissão decorrente das citadas notas fiscais, vez que se referem a incorreções de pequeno porte, oriundas de erros de ordem material.

Assevera a impugnante que, "mesmo tendo o Fisco solicitado informações à Recebedoria de Rendas da Secretaria da Receita do Estado da Paraíba, à Fundação de Ação Comunitária, à Escola do Serviço Público do Estado da Paraíba, à Secretaria de Administração do Estado da Paraíba, ao Complexo de Saúde Juliano Moreira, à Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida e ao Fundo Estadual de Saúde do Estado da Paraíba (fls. 242/244), nenhuma irregularidade foi constatada em decorrência das respostas encaminhadas ao Fisco por esses Órgãos."(sic)

Quanto à afirmativa de que a autuada havia auferido receita operacional bem superior à declarada à RFB (fl.248 do Relatório de Trabalho Fiscal), a impugnante alega que também não há como se sustentar haja vista que tal irregularidade foi desfeita após a revisão dos lançamentos fiscais e a entrega das declarações retificadoras do anos calendários de 2004, 2005 e 2006, cuja espontaneidade, anteriormente, já foi objeto de defesa.

A impugnante transcreve, às fls. 2184/2185 ementas do Conselho de Contribuintes relativamente à aplicação de agravamento de penalidade (multa qualificada).

Afirma a autuada que, no caso em lide, não houve a prática de fraude para obtenção de omissão de receita, visto que, a empresa não se utilizou de expedientes como nota fiscal calçada, nota fiscal adulterada nem documentos falsos. Ressaltando ainda que, nenhum documento, ou esclarecimento foi omitido ou postergado pela impugnante.

Alegando que os entendimentos decorrentes dos acórdãos, cujas ementas foram transcritas em sua impugnação, se aplicam ao presente caso em favor da desclassificação da multa aplicada de 150%, a impugnante requer seja afastada a majoração da multa, relativamente à omissão de receita operacional aludida no Relatório de Trabalho Fiscal (fls. 248/250), no tocante aos autos de Infração do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

### **III. Do Lançamento do IRRF. Dos Pagamentos Sem Causa.**

Inicialmente a impugnante se insurge contra a não aceitação dos documentos apresentados pela contribuinte, durante a ação fiscal, para comprovar os pagamentos efetuados, citando o §1 1 do artigo 845 do RIR/99 e os artigos 332 e 338 do Código Civil (fl.2188).

Relativamente aos fornecimentos por terceiros de pães tipo francês para consumo na Cadeia Pública de Cajazeiras, no Presídio de Sousa e na cadeia Pública de São João do Rio do Peixe, a fiscalização não considerou justificados os valores pagos em face de não terem sido escriturados no Livro Registro de Entradas, porém tal fato não ocorreu em virtude de os fornecedores não terem emitido notas fiscais. Ressalta a impugnante que tal fato não ensejou prejuízo ao fisco em face de terem sido tributados os valores das notas fiscais emitidas pela autuada em cumprimento às obrigações emanadas dos contratos assinados com o Estado da Paraíba (fls. 12/28).

Alega a impugnante que as diferenças encontradas que motivaram as retificações de declarações ensejaram alterações no Livro Caixa, ajustes estes que não foram permitidos pelo fisco em face do Termo de Início de Ação Fiscal (fl. 257). Em vista do exposto a impugnante teve que entregar o Livro Caixa (fls. 987/1056) com incorreções.

Assevera ainda a impugnante que a fiscalização não poderia ter analisado os pagamentos sem causa utilizando apenas o Livro Caixa, visto que, consoante Relatório de Trabalho Fiscal foram utilizados para a apuração do faturamento da empresa, além do Livro Caixa, as notas fiscais emitidas e as informações fornecidas pelos Órgãos Públicos.

A impugnante se insurge contra a observação feita pela fiscalização (fls.2141/2142 do Demonstrativo — Divergências não justificadas), no sentido que o livro Caixa apresentava saldo credor, porém as omissões detectadas pela fiscalização, discriminadas a seguir, não registradas no Livro Caixa (fls.987/1056) gerariam lucros passíveis de distribuição:

- a) mês de maio de 2005: omissão de receita de R\$ 83.077,10;
- b) mês de outubro de 2005: omissão de receita de R\$ 62.267,07;
- c) mês de novembro de 2006: omissão de receita de R\$ 307.049,23.

Argumenta a autuada que, *"se os lucros arbitrados indicados no demonstrativo de fls. 130 e 133 servem para o cálculo do imposto de renda devido pela impugnante, terão de servir também para distribuição, sem tributos, ao sócio João de Freitas Neto"*, de conformidade com o disposto no art. 10 da Lei no 9.249/95.

Alega ainda a impugnante que, mesmo admitindo a não existência de lucro a distribuir contabilizados ou não, a tributação sobre o valor distribuído deveria ser feita com base na tabela progressiva de que trata o art. 3º da Lei nº 9.250/95, de conformidade com o § 4º do art. 51 da IN SRF n 11/96, a qual regulamentou as disposições contidas nas Leis n os 8.981/95; 9.065/95; 9.249/95 e 9.250/95.

Conclui a impugnante que *"não deve, pois, subsistir a incidência efetuada pelo fisco (fl.146), cuja matriz é a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, frente à Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e face à Instrução Normativa SRF 11196, que regulamentou a s duas e entendeu prevalecer, para o assunto em tela, como não poderia deixar de ser, a lei posterior"*(sic)

A impugnante se insurge contra a falta de aceitação pela fiscalização das justificativas e documentos apresentados dos seguintes pagamentos, através dos seguintes argumentos:

-Fl. 2142.

Beneficiário: José Alberto Alves Araruna.

Valor: R\$ 5.000,00;

Data: 27/03/2006.

Que a fiscalização não aceitou o recibo apresentado pela empresa para comprovar a compra de 10 garrotes pelo Sr. João de Freitas Neto, sócio da empresa, a título de lucro distribuído, (docs.113/116) afirmando apenas que o recibo não comprova a operação realizada, desta forma não levantou qualquer hipótese de falsidade, inexatidão ou veracidade do mesmo. A impugnante alega que o recibo (fl. 564) identifica o nome do beneficiário, e constitui documento

de uso costumeiro para comprovar transações de gado realizadas nas pequenas fazendas e sítios. enfatiza ainda que, o próprio extrato da conta-corrente 94-8 da Caixa Econômica já consta o nome do Sr. José Adalberto Alves Araruna, como beneficiário do valor de R\$ 5.000,00 (fl.360).

-Fl. 2143.

**Beneficiário:** Radhamés Ramalho Dias.

Valor: R\$ 3.000,00;

Data: 21/06/2006.

Que a fiscalização não aceitou o recibo apresentado pela empresa para comprovar a compra de 5 novilhas pelo Sr. João de Freitas Neto, sócio da empresa, a título de lucro distribuído (docs.113/116), afirmando que não foi apresentada a documentação hábil e idônea que deu causa ao pagamento, desta forma não esclareceu o porquê de o recibo não ser idôneo, e não indicou qual o documento aceitável para comprovar tal transação. A impugnante alega que o recebido (fl. 585) identifica corretamente o beneficiário, e constitui documento de uso costumeiro para comprovar transações de gado realizadas nas pequenas fazendas e sítios.

**-Fl. 2155.**

**Beneficiário: Antônio Brasileiro de Araújo.**

Valor: R\$ 2.008,80;

Data: 11/09/2006.

A contribuinte identificou como causa da operação a aquisição de pães para consumo na Cadeia Pública de Cajazeiras, apresentando o recibo de fl. 627, o qual não foi aceito pela fiscalização com a afirmativa de falta de apresentação de documentação hábil e idônea, no entanto, assevera a impugnante que a fiscalização não mencionou o porquê da inidoneidade do recibo apresentado, ou talvez a necessidade de apresentação de Nota fiscal por parte do fornecedor, entretanto, afirma a impugnante que tal falta ensejaria uma necessária investigação fiscal no fornecedor e nunca inviabilizar a identificação da causa do pagamento.

Neste sentido a impugnante afirma possuir contrato com o Estado da Paraíba que a obrigava a fornecer pães para consumo na Cadeia Pública de Cajazeiras (docs. 03 e 51). Outrossim afirma que o fornecimento neste período foi atendido pelo Supermercado Brasil (doc.30).

**Fls. 2156 e 2158.**

**Beneficiário:** M.A. **Batista.**

Valores: R\$ 1.786,00 e R\$ 1.873,00;

Datas: 02/10/2006 e 06/12/2006.

A contribuinte identificou como causa da operação a aquisição de 1.207,66 quilos de pães tipo francês para consumo na Cadeia Pública de Cajazeiras, apresentando o recibo de fl. 630. Apresentando a mesma argumentação do pagamento anterior, afirmando que o fornecimento neste período foi atendido pela empresa : M.A. Batista (doc.31).

**-Fls. 2144, 2156 e 2157.**

**Beneficiário: Facundo Marques Ltda.**

Valores: R\$ 850,00; R\$ 3.166,80 e R\$ 4.277,00

Datas: 04/09/2006; 02/10/2006 e 05/12/2006.

A contribuinte identificou como causa da operação a aquisição de pães para consumo no Presídio de Sousa, apresentando os recibos de fls. 593, 631 e 643, os quais não foram aceitos pela fiscalização com a afirmativa de falta de apresentação de documentação hábil e idônea, no entanto, assevera a impugnante que a fiscalização não mencionou o porquê da inidoneidade dos recibos apresentados, ou talvez a necessidade de apresentação de Notas fiscais por parte do fornecedor, entretanto, afirma a impugnante que tal falta ensejaria uma necessária investigação fiscal no fornecedor e nunca inviabilizar a identificação da causa do pagamento.

Neste sentido a impugnante afirma possuir contrato com o Estado da Paraíba que a obrigava a fornecer pães para consumo na Presídio de Sousa (docs 03 e 33), e que o fornecimento nesse período havia sido atendido pela empresa Facundo Marques Ltda (doc. 32 e fls. 594/595). Argumenta que o pagamento de R\$ 850,00, conforme consta do extrato bancário, teve como beneficiária a Sra Irene Alves Facundo Marques, que é sócia da citada empresa fornecedora (fls. 594/595).

**Fls. 2156 e 2157.**

**Beneficiário: Maria Vilani Estrela Aragão.**

Valores: R\$ 3.733,37 e R\$ 3.733,35.

Datas: 03/10/2006 e 05/12/2006.

A contribuinte identificou como causa da operação a aquisição de verduras fornecidas ao Presídio Regional de Sousa, apresentando os recibos de fls. 632 e 646, os quais não foram aceitos pela fiscalização com a afirmativa de falta de apresentação de documentação hábil e idônea, no entanto, assevera a impugnante que a fiscalização não mencionou o porquê da inidoneidade dos recibos apresentados, ou talvez a necessidade de apresentação de Notas fiscais por parte do fornecedor, entretanto, afirma a impugnante que tal falta ensejaria uma necessária investigação fiscal no fornecedor e nunca inviabilizar a identificação da causa do pagamento.

Neste sentido a impugnante afirma possuir contrato com o Estado da Paraíba que a obrigava a fornecer pães para consumo na Presídio de Sousa (doc. 03 e 33), e que o fornecimento no mês de setembro havia sido atendido pela empresa Maria Vilani Estrela Aragão (doc. 3).

Argumenta que o fisco equivocou-se ao afirmar que o cheque referente ao pagamento de R\$ 3.733,35 havia sido ao portador, quando o documento (fl.543) demonstra o contrário.

**-Fl. 2141.**

**Beneficiário: Edvaldo da Costa Pereira - ME.**

Valor: R\$ 6.980,00;

Data: 05/09/2005.

A contribuinte identificou como causa da operação a aquisição de pães para atender ao programa Pró-Alimento na cidade de João Pessoa, apresentando o recibo (doc.93), o qual não foi aceito pela fiscalização, apesar de identificar o beneficiário e causa do pagamento.

Afirma a autuada possuir contrato para fornecimento de pães para o citado programa, e que, no período tal fornecimento foi efetuado por Edvaldo da Costa Pereira — ME (doc.94).

**Fls. 2156, 2144 e 2157.**

**Beneficiário: Francisco Assis Jardelino.**

Valores: R\$ 4.440,00; R\$ 950,00; e R\$ 4.440,00.

Datas: 02/10/2006, 04/09/2006 e 05/12/2006.

A contribuinte identificou como causa da operação a aquisição de 1.966 quilos de carne bovina fornecidos ao Presídio de Sousa, apresentando os recibos de fls. 592, 633 e 644, os quais não foram aceitos pela fiscalização com a afirmativa de falta de apresentação de documentação hábil e idônea, no entanto, assevera a impugnante que a fiscalização não mencionou o porquê da inidoneidade dos recibos apresentados, ou talvez a necessidade de apresentação de Notas fiscais por parte do fornecedor, entretanto, afirma a impugnante que tal falta ensejaria uma necessária investigação fiscal no fornecedor e nunca inviabilizar a identificação da causa do pagamento.

Neste sentido a impugnante afirma possuir contrato com o Estado da Paraíba que a obrigava a fornecer carne bovina para consumo na Presídio de Sousa (doc. 03), e que o fornecimento nesse período havia sido atendido pela empresa Francisco Assis Jadelino (doc. 92).

**Fl. 2156.**

**Beneficiário:Valdomiro de Souza Pereira.**

Valor: R\$ 4.662,00;

Data: 02/10/2006.

A contribuinte identificou como causa da operação a aquisição de 932,400

quilos de carne bovina para consumo na Cadeia Pública de Cajazeiras, apresentando o recibo de fl. 634, o qual não foi aceito pela fiscalização com a afirmativa de falta de apresentação de documentação hábil e idônea, no entanto, assevera a impugnante que a fiscalização não mencionou o porquê da inidoneidade do recibo apresentado, ou talvez a necessidade de apresentação de Nota fiscal por parte do fornecedor, entretanto, afirma a impugnante que tal falta ensejaria um necessária investigação fiscal no fornecedor e nunca inviabilizar a identificação da causa do pagamento. Neste sentido a impugnante afirma possuir contrato com o Estado da Paraíba que a obrigava a fornecer carne bovina para consumo na Cadeia Pública de Cajazeiras (docs. 03 e 51). Outrossim afirma que o fornecimento neste período foi atendido pela empresa Valdomiro de Souza Pereira — ME "Frigorífico Santa Bárbara" (doc.35).

**Fl. 2156.**

**Beneficiário: Ubiratan estrela Rocha.**

Valor: R\$ 1.557,00;

Data: 02/10/2006.

A contribuinte identificou como causa da operação a aquisição de 315,400 quilos de carne bovina para consumo na Cadeia Pública de São João do Rio do Peixe, apresentando o recibo de fl. 635, o qual não foi aceito pela fiscalização com a afirmativa de falta de apresentação de documentação hábil e idônea, no entanto, assevera a impugnante que a fiscalização não mencionou o porquê da inidoneidade do recibo apresentado, ou talvez a necessidade de apresentação de Nota fiscal por parte do fornecedor, entretanto, afirma a impugnante que tal falta ensejaria um necessária investigação fiscal no fornecedor e nunca inviabilizar a identificação da causa do pagamento. Neste sentido a impugnante afirma possuir contrato com o Estado da Paraíba que a obrigava a fornecer carne bovina para consumo na Cadeia Pública de São João do Rio do Peixe (docs. 03 e 29). Outrossim afirma que o fornecimento neste período foi atendido pela empresa : Ubiratan estrela Rocha .

**Fl. 2142.**

**Beneficiário:DICAL Distribuidora de Veículos Ltda.**

Valores: R\$10.000,00; e R\$ 8.800,00

Datas: 20/03/2006, e 24/03/2006.

A contribuinte identificou como causa da operação a compra do automóvel Siena, para a Sr' Erlane Aguiar Feitosa de Freitas, esposa do sócio João de Freitas Neto. A impugnante traz os seguintes argumentos acerca dos pagamentos: a) que o TED enviado no valor de R\$ 10.000,00, no dia 20/03/2006 se refere a parte do adiantamento para compra do mencionado veículo que havia sido no total de R\$ 16.500,00; b) que o TED enviado no valor de R\$ 8.800,00, no dia 24/03/20 6 se referia, ao restante do adiantamento (R\$ 6.500,00) e ao pagamento de colocação de acessórios, tais como rádio, película, auto-falantes etc... De acordo com os argumentos apresentados a impugnante afirma que as parcelas indicadas na Nota Fiscal 30233 (fls. 424 e 561) absorvem perfeitamente os adiantamentos efetuados. Assevera ainda que o

pedido de compra do citado veículo indica como foi efetuado o pagamento (doc. 117), isto é tanto a parcela de R\$ 10.000,00 como a de R\$ 6.500,00 se encontram com o vencimento de 07/04/2006 significando se referir a pagamento à vista.

**Fl. 2143.**

**Beneficiário: Maria de Lourdes Pereira Napy Charana.**

Valor: R\$ 18.700,00.

Data: 02/08/2006.

A contribuinte identificou como causa da operação a compra do automóvel Kombi placa MPO 7670. A impugnante traz os seguintes argumentos acerca do pagamento.

- que no dia 02/08/2006 foi enviado um TED no valor de R\$ 18.700,00 para a citada beneficiária, sogra do proprietário do mencionado veículo, o Sr. Marcos Antônio Araújo (fl.425), autorizada pelo mesmo a receber a quantia em face de não possuir conta bancária.

- que a autorização para transferência foi assinada pelo vendedor em 21/09/2006, entretanto a autenticação de sua assinatura ocorreu em 02/08/2006, mesma data do envio do TED.

- que *"indicar-se na Autorização de Transferência de Veículo um valor de venda inferior ao real constitui um procedimento costumeiramente utilizado nessas transações"*(sic)

**Fl. 2150.**

**Beneficiário: Miguel Nunes de Si.**

Valor: R\$ 5.991,00.

Data: 05/05/2005.

A contribuinte identificou como causa da operação a compra de matérias-primas, conforme Notas Fiscais n os 2376 e 1912 (fls. 607/608).

A impugnante alega que as citadas Notas Fiscais totalizam R\$ 6.100,00, e que havia emitido um cheque pré-datado de R\$ 6.100,00 para 05/05/2005, porém, por ocasião de sua compensação o material sofreu um pequeno acréscimo de R\$ 9,00, o qual foi pago em dinheiro.

Afirma a impugnante que o Sr. Miguel Nunes, esposo da proprietária da empresa Império da Panificação Ltda, havia depositado o citado cheque em sua conta bancária de pessoa física. Ressalta a autuada que o cheque, inicialmente emitido ao portador, foi personalizado ao Sr. Miguel Nunes de Sá (fl. 392).

**Fls. 2145, 2148, 2152, 2153 ,2144 e 2154.**

**Beneficiário: Genival Aires de Queiroz Filho.**

Valores: R\$ 3.633,00; R\$ 2.989,00; R\$ 1.840,00; R\$ 1.395,00; R\$2.250,00 e R\$2.700,00.

Datas: 27/09/2006, 28/04/2006, 23/03/2006, 20/04/2006 e 22/06/2006.

A contribuinte identificou como causa da operação a aquisição de embalagens plásticas adquiridas à empresa Ayres & Queiroz Ltda, CNPJ n.º 08.591.679/0001- 42 (doc.04), apresentando os recibos de fls. 596, 597, 612, 614 e 619, os quais não foram aceitos pela fiscalização com a afirmativa de falta de apresentação de documentação hábil e idônea, no entanto, assevera a impugnante que a fiscalização não mencionou o porquê da inidoneidade dos recibos apresentados, nem qual seria o documento aceitável. A impugnante afirma possuir Contratos (docs. 05/28) que obriga à mesma a acondicionar o pão em embalagem de plástico transparente ou papel tipo saco.

• **-Fls. 2144, 2157 e 2158.**

Beneficiário: **Josemar Fernandes de Brito - ME.**

Valores: R\$ 2.500,00; R\$ 2.500,00; R\$ 4.108,00; R\$ 1.500,00 e R\$2.000,00.

Datas: 31/08/2006; 01/09/2006; 09/10/2006 e 05/12/2006.

A contribuinte identificou como causa da operação a aquisição de pães para consumo na Cadeia Pública de Catolé do Rocha (docs 03 e 51), apresentando os recibos de fls. 588, 591, 548 e 552, os quais não foram aceitos pela fiscalização com a afirmativa de falta de apresentação de documentação hábil e idônea, no entanto, assevera a impugnante que a fiscalização não mencionou o porquê da inidoneidade dos recibos apresentados, ou talvez a necessidade de apresentação de Notas fiscais por parte do fornecedor, entretanto, afirma a impugnante que tal falta ensejaria uma necessária investigação fiscal no fornecedor e nunca inviabilizar a identificação da causa do pagamento. Neste sentido a impugnante afirma que o fornecimento nesse período havia sido atendido pela empresa Josemar Fernandes de Brito - ME (doc. 36).

**Fl. 2150.**

Beneficiário: **Império da Panificação Ltda.**

Valor: R\$ 2.000,00.

Data: 02/06/2005.

A contribuinte identificou como causa da operação a compra farinha de trigo, conforme Nota Fiscal datada de 23/02/2006 (fls. 610).

Sobre a divergência entre o valor da Nota Fiscal emitida em 23/02/2006 (R\$ 2.407,00) e o valor do cheque emitido em 02/06/2005 (R\$ 2.000,00), a impugnante alega que havia emitido o mesmo na condição de pré-datado, e que por ocasião da emissão da nota fiscal, como o produto sofrera aumento de preço, houve o pagamento de R\$ 407,00 em dinheiro.

**Fl. 2151.**

**Beneficiário: Império da Panificação Ltda.**

Valor: R\$ 1.498,00.

Data: 23/06/2005.

A contribuinte identificou como causa da operação a compra de matérias-primas, conforme Nota Fiscal nº 8362 (fl. 611).

Sobre a divergência entre o valor da Nota Fiscal emitida em 29/04/2006 (R\$ 2.266,00) e o valor do cheque emitido em 23/06/2005 (R\$ 1.498,00), a impugnante alega que havia emitido o mesmo na condição de pré-datado, e que por ocasião da emissão da nota fiscal, como o produto sofrera aumento de preço, houve o pagamento da diferença em dinheiro. Afirma ainda que o cheque pré-datado foi depositado pelo sócio do fornecedor na conta do Moinho Cruzeiro do Sul.

**Fl. 2142.**

**Beneficiário: João de Freitas Neto.**

Valor: R\$ 100.000,00. a Data: 30/03/2006.

A impugnante traz os seguintes argumentos acerca do pagamento. Que o sócio João de Freitas Neto resolveu constituir uma caderneta de poupança na CEF aproveitando a reserva na conta corrente da empresa autuada no mesmo banco, efetuando uma transferência para a conta 2936-6 (fl. 433), " *valor que, de acordo com a necessidade, retornaria periodicamente para a impugnante* " (sic). A citada caderneta existiu de 13/03/2006 a 14/08/2006, na qual foi efetuado um único depósito de R\$ 100.000,00 (docs.37/48).

Afirma a impugnante que foram efetuados os seguintes débitos: a) em 18/04/2006, R\$ 22.000,00 TED para empresa Rio Vale Auto Motores, para aquisição de veículo a ser utilizado pela empresa (doc.49), já vendido; b) em 11/07/2006, R\$ 18.230,00 TED para empresa Casa do Trigo, para aquisição de farinha de trigo, matéria prima (doc.50); c) os saques restantes de R\$ 10.000,00; R\$ 6.000,00; R\$ 1.000,00; R\$19.000,00; R\$ 1.000,00; R\$ 1.000,00 e R\$18.920,80 se destinaram a saldar obrigações da empresa e do próprio Sr. João Freitas Neto.

A impugnante afirma que em cinco meses todo o valor de R\$ 100.000,00 foi utilizado, consoante extrato (docs. 48 e 50). Ressalta ainda que a fiscalização afirmou que o Sr. João de Freitas Neto apresentou Declaração de ajuste Anual indicando o valor recebido de R\$ 80.000,00 a títulos de lucros.

**Fl. 2153**

**Beneficiário: Denerval Barros.**

Valor: R\$ 700,00.

Data: 18/04/2006.

A impugnante argumenta que o recibo (doc.29) indica o beneficiário e a sua causa, e que o pagamento foi efetuado com cheque nominal.

**Fl. 2153.**

Beneficiário: **Argemiro Vieira Sobrinho.**

Valor: R\$ 3.600,00;

Data: 02/05/2006.

A contribuinte afirma que o recibo de fl. 615 indica o beneficiário e a causa do pagamento. Neste sentido a impugnante afirma possuir contrato com o Estado da Paraíba que a obrigava a fornecer pães do tipo francês para consumo em presídios de Cajazeiras e Sousa (doc. 03 e 51).

Fl. 2154

Beneficiário: **Marilene do Nascimento Rodrigues.**

Valor: R\$ 945,00.

Data: 14/06/2006.

A impugnante argumenta que os recibos de fls. 617/618 referem-se a pagamentos efetuados a citada beneficiária em virtude de rescisão de contrato de trabalho. Afirma que o cheque de R\$945,00 (fl.526) foi preenchido no dia do aviso prévio, mas pré-datado para 09/06/2006. Quando da homologação da rescisão verificou-se que o valor devido era de R\$ 1.023,90, equivalente a soma dos citados recibos.

**Fl. 2141**

Beneficiário: **João de Freitas Neto.**

Valores: R\$ 1.000,00; R\$ 2.000,00 e R\$ 2.000,00

Datas: 02/05/2005; 07/11/2005 e 09/12/2005.

A impugnante argumenta que referem a pagamentos efetuados a título de distribuição de lucro.

**Fl. 2149**

Beneficiário: **Oficina Auto Service.**

Valor: R\$ 729,00.

Data: 22/02/2005.

A contribuinte identificou como causa da operação o conserto em um veículo da impugnante, apresentando o recibo de fl. 605, o qual não foi aceito pela fiscalização com a

afirmativa de falta de apresentação de documentação hábil e idônea, no entanto, assevera a impugnante que a fiscalização não mencionou o porquê da inidoneidade do recibo apresentado.

**Fl. 2155**

Beneficiário: **Elizabeth Porcelanato S /A.**

Valor: R\$ 2.354,69.

Data: 17/07/2006.

A contribuinte identificou como causa da operação a aquisição de revestimento para colocação no salão de venda da empresa. A fiscalização não aceitou o pagamento com a afirmativa de falta de apresentação de documentação hábil e idônea, porém, a impugnante assevera que o cheque 0121 emitido em 17/07/2006 é nominal à beneficiária, comprovando a causa do mesmo, visto que a beneficiária comercializa apenas com cerâmica por ela produzida.

**Fl. 2155**

Beneficiário: Nordesa Comércio Representação Ltda.

Valor: R\$ 1.835,00.

Data: 14/07/2006.

A contribuinte identificou como causa da operação a compra de produtos da marca Nestlé para comercialização em seu estabelecimento. A fiscalização não aceitou o pagamento alegando a falta de apresentação das respectivas notas fiscais. A impugnante traz no presente momento as Notas Fiscais totalizando R\$ 1.744,41. A divergência de valor decorreu da cobrança de juros no valor de R\$ 90,79 pelo pagamento em atraso, perfazendo assim um total de R\$ 1.835,00.

## Fl. 2157

Beneficiário : Atacadão do Rio do Peixe.

Valor: R\$ 491,55.

Data: 09/10/2006.

A contribuinte identificou como causa da operação a aquisição de mercadorias para revenda, e que o cheque no 0156 foi nominal ao fornecedor (fl.547).

## Fl. 2147

Beneficiário: Diversos.

Valor: R\$ 2.284,95.

Data: 27/12/2006.

A contribuinte identificou como causa da operação para quitação de diversas duplicatas. Débito este autorizado pelo Sr. João Freitas Neto junto ao gerente da CER. No entanto, a impugnante afirma que decorridos dois anos não tem como identificar as duplicatas quitadas, alega ainda que o fato de o valor ser fracionário sinaliza no sentido de veracidade do esclarecimento prestado.

Fl. 2141

Beneficiário: Diversos.

Valor: R\$ 25.690,00.

Data: 13/03/2006.

A contribuinte apresenta as mesmas alegações prestadas no item anterior, afirmando que decorridos mais de dois anos não tem como identificar as duplicatas quitadas.

Fl. 2148

Beneficiário: Carlos Eduardo Fabrício Brandão.

Valor: R\$ 540,00.

Data: 29/04/2004.

A contribuinte identificou como causa da operação o pagamento de honorários por serviços contábeis (doc.129).

Fl. 2149

Beneficiário: Jornal Correio.

Valor: R\$ 205,00.

Data: 06/05/2004.

A contribuinte identificou como causa da operação o pagamento por assinatura do Jornal Correio da Paraíba (doc.130).

**Fl. 2152**

Beneficiário: **Kibom Sorvane S/A.**

Valor: R\$ 232,50.

Data: 12/02/2006.

A contribuinte identificou como causa da operação a aquisição de sorvetes para revenda (doc.128).

**Fl. 2149**

**Beneficiário: CDS Atacadista Distribuidor Ltda.**

Valor: R\$ 609,00.

Data: 05/05/2004.

A contribuinte identificou como causa da operação a aquisição de mercadorias para revenda (doc.131).

**Fl. 2154**

**Beneficiário: Nordecene.**

Valor: R\$ 247,17.

Data: 26/06/2005.

A contribuinte identificou como causa da operação a aquisição de mercadorias para revenda (doc.132).

**Fls. 2142 e 2143**

**Beneficiário: Carlos Eduardo Fabrício Brandão.**

Valores: R\$ 5.000,00; R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00

Datas: 22/03/2004; 30/03/2006 e 04/07/2006

A contribuinte identificou como causa da operação a aquisição do veículo placa MNO 3208 (docs. 126/127) ao beneficiário citado, contador da empresa a mais de cinco anos (doc.96/98 e fls. 230).

**Fl. 2143**

**Beneficiário: Geraldo Bezerra de Araújo.**

Valor: R\$ 4.000,00.

Data: 11/08/2006.

A contribuinte identificou como causa da operação a aquisição de mercadorias (doc.99).

**Fl. 2147**

**Beneficiário: Erlane Aguiar Feitosa de Freitas.**

Valor: R\$ 5.000,00.

Data: 12/12/2006.

A contribuinte identificou como causa da operação a distribuição de lucros (doc.100), visto que a beneficiária é esposa do sócio João Freitas Neto.

**Fl. 2149**

Beneficiário: **Carlos Eduardo Fabrício Brandão.**

Valor: R\$ 300,00.

Data: 22/02/2005.

A contribuinte identificou como causa da operação o pagamento de honorários por serviços contábeis, cujo contador já foi anteriormente identificado à fl. 230 (doc.101).

**Fls. 2151 e 2156**

Beneficiário: **Sônia Maria Armstrong.**

Valores: R\$ 1.240,00 e R\$ 1.860,00

Datas: 28/06/2006 e 02/10/2006.

A contribuinte identificou como causa dos pagamentos a quitação de aluguéis e IPTU referente ao prédio da Rua das Trincheiras, 437, ocupado pela Padaria e Pastelaria Trincheiras, de que o Sr. João Freitas Neto também é sócio.(docs. 102,103 e 104).

**Fl. 2152**

Beneficiário: **T.J. Comércio de Peças para Autos.**

Valor: R\$ 300,00.

Data: 09/08/2005.

A contribuinte identificou como causa da operação a aquisição de peças para veículo da impugnante (docs.105/106).

**Fl.2150**

Beneficiário: **Casa do Trigo.**

Valor: R\$ 5.775,00.

Data: 04/03/2005.

A contribuinte identificou como causa da operação a aquisição de farinha de trigo utilizada pela impugnante (doc.107).

**Fl. 2152**

Beneficiário: **Edvaldo da Costa Pereira.**

Valor: R\$ 6.215,00.

Data: 18/08/2005.

A contribuinte identificou como causa da operação a aquisição de pães para atender ao Programa Pró-Alimento na cidade de João Pessoa. Afirma a autuada que o cheque emitido para o citado beneficiário foi endossado para o Sr. Samuel Alves (docs 108/109), anexando o recibo (doc.125).

#### **Fl. 2150**

Beneficiário: **Edvaldo da Costa Pereira.**

Valor: R\$ 2.000,00.

Data: 02/08/2005.

A contribuinte identificou como causa da operação a aquisição de pães para atender ao Programa Pró-Alimento na cidade de João Pessoa. A impugnante anexa o recibo (doc.124).

#### **Fl. 2152**

Beneficiário: CASIGA.

Valor: R\$ 4.000,00.

Data: 26/07/2005.

A contribuinte identificou como causa dos pagamentos a compra de farinha de trigo para utilização na Padaria e Pastelaria Trincheiras, de que o Sr. João Freitas Neto também é sócio, comprovado pelo cheque trazido (doc.112).

#### **Fls. 2148; 2149; 2152; 2153; 2154; 2155; 2156 e 2158**

Relativamente aos demais pagamentos, relacionados às fls. 357/365, a impugnante afirma que providenciou junto à Caixa Econômica Federal e Banco Real às micro filmagens necessárias para que pudesse ser detectada as causas dos respectivos pagamentos, porém, em função das greves bancárias não foi possível a empresa ser atendida a contento.

Tendo em vista o disposto no §4 1, letra "a" do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pelo art.67 da Lei n.º 9.532/97 a impugnante requer a admissibilidade de aditamento de provas em momento posterior, em face de a impossibilidade de sua apresentação pr motivo de força maior.

#### **IV. Da Exclusão do SIMPLES**

Neste item a impugnante requer a análise da petição trazida quanto à inconformidade com o Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES, e caso seja deferida ensejará

a sua permanência no SIMPLES o que enseja a improcedência dos autos de infração em lide relativamente ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

#### **V. Da Representação Fiscal para Fins Penais.**

Neste item a impugnante, apesar de entender não ser o foro apropriado para tratar do assunto sobre a Representação Fiscal citada (docs. 59/91), alega que, apenas no caso relativo à omissão de receita operacional descrita no item 5.3 do Relatório de Trabalho Fiscal (fls. 248/250) a fiscalização aplicou a multa de 150% por entender, em tese ter ocorrido a prática de crime tributário.

Diante das razões apresentadas, a impugnante entende que, se forem julgados improcedentes os autos de infração relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, a Representação Fiscal Para Fins Penais deva ser arquivada, porque no Auto de Infração de fls. 139/161 (IRRF) foi aplicada a multa de apenas 75%.

#### **VI. Da conclusão.**

Diante das razões apresentadas a impugnante reitera, em síntese, os pedidos formulados em cada item.

#### **VII. Das novas razões de mérito apresentadas posteriormente.**

Em 03/04/2009 a impugnante apresentou um aditamento à impugnação formalizada em 29/10/2008 indicando como fundamentação o disposto no art. 16 parágrafo 4 1, letra "b", do Decreto nº 70.235/72 com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97.

As razões apresentadas tratam da espontaneidade das entregas das declarações retificadoras do SIMPLES relativamente aos anos calendários de 2003, 2004, 2005 e 2006, afirmando que os débitos constantes das mesmas foram objeto de pedido de parcelamento formalizado no processo no 11618.006334/2008-11, o quais se encontram parcelados no processo nº 11618.008111/2008-98 (docs fls. 2373/2376), com acréscimo de multa moratória.

Conclui a impugnante afirmando que o parcelamento do débito tributário constante do processo nº 11618.008111/2008-98 reforça o entendimento da ineficácia jurídica do Termo de Início de Fiscalização datado de 11/02/2008 (fl. 256).

A r. DRJ em Recife entendeu pela procedência parcial da impugnação em acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2004

**ALTERAÇÃO DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES**

Quando decorrente de procedimento de ofício, o efeito da exclusão para as pessoas jurídicas que tenham optado pelo Simples e excedeu ao limite de receita bruta dar-se-á a partir do mês subsequente ao da ciência do ato

declaratório, conforme dispõe o art. 22, § 5º da Instrução Normativa SRF n.º 608, de 9 de janeiro de 2006.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

**AUTOS DE INFRAÇÃO DO IRPJ, CSLL, COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.**

Devem ser cancelados os lançamentos relativos ao IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS e COFINS, referentes aos anos calendários 2004, 2005, e 2006 tendo em vista a contribuinte ainda permanecer no regime de tributação do SIMPLES.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

**PAGAMENTOS REALIZADOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU PAGAMENTOS SEM CAUSA.**

A inexistência de identificação do beneficiário de pagamentos efetuados pela empresa ou cuja operação ou causa não restar comprovada, enseja a tributação, conforme dispõe o art. 61 da Lei n.º 8.981/1995.

**REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.**

A Representação Fiscal Para Fins Penais, relativa aos Crimes contra a Ordem Tributária definidos nos arts. 11 e 21 da Lei 8.137/90, será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. O julgador administrativo não é competente para apreciar a necessidade ou não da formalização da representação fiscal para fins penais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Com efeito, a r. DRJ decidiu pela procedência parcial para CANCELAR os Atos Declaratórios de Exclusão: n.º 28, de 28/05/2008 (DOU de 30/05/2008) à fl.58, e n.º 36, de 04/07/2008 (DOU de 09/05/2008) à fl.112; b) CANCELAR os autos de infração relativos ao: IRPJ (fls.119/126); PIS (fls. 162/168); CSLL (fls.181/188) e COFINS (fls.199/205); e c) MANTER EM PARTE o auto de infração do IRRF.

Inconformada a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que reitera os esclarecimentos, argumentos, e comprovações apresentados na impugnação, no tocante ao item "DOS PAGAMENTOS SEM CAUSA".

Acrescenta que nem o Fisco nem o acórdão em exame consideraram inidôneos os recibos de pagamentos apresentados pela recorrente, como comprovantes das operações de

compra de pães do tipo francês, de carne bovina, de sacos plásticos etc. E esses recibos são também documentos hábeis, no dizer do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Em relação aos pagamentos acusados de sem causa alega:

**Telemar e Saelpa (fls. 2414)**

Tratam-se, em suma, de pagamentos efetuados em 02/5/05 e 09/12/05, a Telemar e a Saelpa, respectivamente nos valores de R\$ 1.000,00 e de R\$ 2.000,00, por utilização de telefones e de luz elétrica. A causa do pagamento está, pois, perfeitamente comprovada.

**DICAL – Distribuidora de Veículos Ltda (fl. 2414)**

Pagamentos efetuados a DICAL – Distribuidora de Veículos Ltda, em 20/3/06 e 24/3/06, respectivamente nos valores de R\$ 10.000,00 e de R\$ 8.800,00, como adiantamento para aquisição do veículo Siena, para a esposa do sócio João de Freitas Neto.

O valor da nota fiscal foi de R\$ 33.500,00. Os TEDs enviados em 20/3/06 e 24/3/06, como adiantamento, nos valores respectivos de R\$ 10.000,00 e de R\$ 6.500,00, totalizam R\$ 16.500,00. Essas quantias foram indicadas na nota fiscal

com a data de 07/4/06, igual à da emissão do documento fiscal.

Na ocasião, restaram a pagar as parcelas de R\$ 6.000,00 para 12/4/06 e de R\$ 11.000,00 para 07/5/06, totalizando R\$ 33.500,00.

Resta assim comprovada a causa do pagamento.

**Erlane Aguiar Feltosa de Freitas ( fl. 2415)**

A supramencionada senhora é esposa de João de Freitas Neto, sócio da recorrente. A quantia de R\$ 5.000,00 foi depositada na sua conta, tendo como origem o lucro auferido da recorrente. Ocorreu, apenas, uma simplificação da operação, da recorrente para a titular da conta, sem passar pelo Sr. João de Freitas Neto.

**Edvaldo da Costa Pereira (fl.2416)**

Pagamento de R\$ 6.980,00 à pessoa jurídica acima mencionada, por fornecimento de pães. O recibo de fl. 1315 comprova o pagamento da operação.

Não constou registro da operação no Livro de Entradas, porque as próprias colunas desse livro só permitem a escrituração de notas fiscais.

Não consta no processo, por outro lado, nada contra a idoneidade do recibo de fl. 2315.

Está assim comprovada a origem da operação.

**Antônio Brasileiro de Araújo** (fl. 2417)

Cheque nominal emitido para a empresa supramencionada, com endereço na Av. Engenheiro Carlos Pires de Sá, 97, em Cajazeiras, no valor de R\$ 2.008,80 para pagamento de pães do tipo francês.

A cidade de Cajazeiras situa-se no alto sertão paraibano, divisa com o Estado do Ceará, distante 480 km de João Pessoa, às margens da BR 230. Não era possível, pois, à recorrente fornecer pão do tipo francês para o café da manhã diário.

A mercadoria foi fornecida pela mencionada empresa, sendo a operação comprovada com o recibo de fl. 627.

A operação não foi registrada no Livro de Entradas de Mercadorias porque as colunas desse livro só permitem a escrituração de notas fiscais.

Também aqui nada existe no processo contra a idoneidade do recibo de fl. 627.

**M. A. Batista** (fl. 2417)

Cheques nominais à empresa supramencionada, estabelecida na rua Juvêncio Carneiro, 79, em Cajazeiras, nos valores de R\$ 1.786,00 e R\$ 1.837,00 por compra de pães tipo francês.

A operação está comprovada pelas mesmas razões apontadas com relação ao item anterior.

**Irene Alves Facundo Marques** (fl. 2417)

Cheques nominais à empresa Facundo Marques Ltda, estabelecida na rua Augusto Braga, 63, em Souza, cidade que fica a 430 km de João Pessoa, situada às margens da BR 230, pela compra de pães tipo francês.

A operação está comprovada pelas mesmas razões indicadas nos dois últimos itens.

**Maria de Lourdes Pereira Napy Charana** (fl. 2419)

Pagamento de R\$ 18.700,00 pela compra do veículo placa MPO 7670. O acórdão recorrido manteve a tributação por causa de divergência de datas e de valores.

Enfatizou que o reconhecimento de firma ocorreu em 02/8/06, enquanto que a "autorização de transferência do veículo" somente foi datada de 21/9/06.

Ora, Senhor Presidente, essa alegada "divergência" acontece quase que constantemente, sem que isso signifique nada de irregular. Por ocasião da venda o mencionado documento de transferência é assinado em branco e terá a firma do signatário reconhecida pelo cartório competente. Quando ocorrer a revenda, será aposta a data dessa transação.

Por outro lado, informar no documento de transferência um valor inferior ao da transação pode acontecer no comércio de veículos

A operação está assim comprovada.

**Josemar Fernandes de Brito** (fl. 2421)

Cheques nominais emitidos em benefício da empresa supramencionada, estabelecida na cidade de Catolé do Rocha, no valor de R\$ 2.500,00, R\$ 2.500,00, R\$ 4.108,00, R\$ 1.500,00, e R\$ 2.000,00, para pagamento de pão do tipo francês.

A cidade de Catolé do Rocha situa-se no sertão paraibano, nas proximidades da divisa com o Estado do Rio Grande do Norte, com acesso pela BR 230 e por uma estrada estadual, distante 450 km de João Pessoa. Não era possível, portanto, à recorrente fornecer pães para café da manhã diário.

A operação não foi registrada no Livro de Entradas de Mercadorias, porque as colunas desse livro só permitem a escrituração de notas fiscais.

Nada existe no processo contra a idoneidade dos recibos de fls. 588/591. A operação está pois comprovada.

**Maria Vilani Estrela Aragão** (fl. 2418)**Francisco Assis Jardelino** (fls. 2418/2419)**Valdomiro de Sousa Pereira** (fl. 2419)

Cheques nominais emitidos em benefícios das empresas acima citadas, pela aquisição de verduras e carne bovina, nos valores de R\$ 3.733,35, R\$ 3.733,35, R\$ 4.440,0, R\$ 850,00, R\$ 4.440,00 e R\$ 4.662,00, para consumo nos presídios de Souza e Cajazeiras.

As aquisições não foram registradas no Livro de Entradas de Mercadorias, porque as colunas desse livro só permitem a escrituração de notas fiscais.

Nada existe no processo contra a autenticidade dos recibos apresentados. Fica assim comprovada a origem das operações.

**Ubiratan Estrela Rocha** (fl. 2419)

Cheque nominal emitido para a empresa acima, estabelecida em São João do Rio do Peixe, cidade situada às margens da BR 230, a 460 km de João Pessoa.

Pelas razões apontadas na impugnação (fl. 2199), a operação está perfeitamente comprovada.

**Miguel Nunes de Sá** (fl. 2420)

Pelas razões indicadas na impugnação (fl. 2201/2202), a operação está perfeitamente comprovada.

**Genival Aires de Queiroz Filho** ( fls. 2420/2421)

Cheques nominais emitidos para pagamento de embalagens utilizadas no acondicionamento de pães.

Pelas razões indicadas na impugnação (fls. 2202/2203), a operação está perfeitamente comprovada.

**Império de Panificação Ltda** (fl. 2422)

Ratifica a recorrente as razões apontadas na impugnação (fl. 2205), pelas quais a operação está comprovada.

**Argemiro Vieira Sobrinho (fl. 2422)**

Cheque nominal em benefício da empresa acima indicada, como pagamento pela aquisição de pães do tipo francês para consumo nas cadeias públicas das cidades de Souza e Cajazeiras.

As transações não foram registradas no Livro de Entradas de Mercadorias, porque as colunas desse livro só permitem a escrituração de notas fiscais.

Nada existe no processo contra a idoneidade dos recibos anexados.

A transação está, pois, comprovada.

**Carlos Eduard Fabrício Brandão (fls. 2426/2427)**

A operação consistiu na aquisição do veículo placa MNO 3208 do mencionado senhor, contador da recorrente.

O acórdão recorrido manteve a tributação sobre o valor total de R\$ 20.000,00, alegando que não houve prova da transferência do veículo.

Ora, Senhor Presidente, o recibo de fl. 2348 refere-se à transferência eletrônica do mencionado valor.

A fl. 2349 foi anexada cópia da "Autorização para transferência de veículo", que é o documento **único e necessário** para a alienação de veículo automotor. Se ele está preenchido é porque ocorreu de fato a alienação. A recorrente já vendeu o mencionado veículo, razão por que não anexou documento emitido pelo DETRAN.

Está comprovada assim a operação.

**Edvaldo da Costa Pereira (fls. 2428/2429)**

Cheque nominal emitido a favor da empresa pela aquisição de pães do tipo francês.

A aquisição não foi registrada no Livro de Entradas de Mercadorias porque as colunas desse livro somente permitem a escrituração de notas fiscais.

Não há no processo nada contra a idoneidade do recibo de fl. 2347.

Está assim, pois, comprovada a operação.

Diante do exposto, a recorrente solicita que sejam aceitas as considerações aqui colocadas, com a conseqüente exclusão da tributação sobre os valores apontados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

## Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

## Mérito

No mérito a controvérsia cinge-se ao preenchimento dos requisitos do art. 61 da Lei n. 8.981/95, principalmente à existência ou não de causa para uma série de pagamentos cuja autuação foi mantida pela r. DRJ.

Para tanto, é importante estabelecer inicialmente algumas premissas, adotando para tanto a redação do voto consignado pela i. Conselheira Gisele Barra Bossa, nos autos do processo administrativo n. 10980.016846/2007-11, acórdão n. 1201-003.826,

...a exigência do IRRF à alíquota de 35% está calcada essencialmente em três aspectos: *(i)* uma vez identificado o beneficiário e demonstrada a ocorrência da operação (efetivo pagamento), não há que se falar em incidência do IR-Fonte nos termos do artigo 61, da Lei nº 8.981/1995 - a natureza jurídica do pagamento não tem relevância; *(ii)* no caso concreto, há fortes indícios da ocorrência de *bis in idem*; e *(iii)* o artigo 61, §1º, da Lei nº 8.981/1995, não distingue as figuras dos terceiros e dos sócios, trata-se de disciplinamento excepcional em que devem ser consideradas as disposições contidas no artigo 128, do CTN.

2. Cumpre consignar que, a autuação tem como objeto a exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte, que é regulamentado pelos artigos 674 e 675 do Decreto nº 3000/1999 (RIR/99) e artigo 61 da Lei nº 8.981/1995, *verbis*:

Lei nº 8.981/1995

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, **todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado**, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos **pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou**

**não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa**, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

#### **Decreto nº 3000 (RIR/99)**

Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, **todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado**, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos **pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa** (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º).

§ 3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º).

Art. 675. A falta de identificação do beneficiário das despesas e vantagens a que se refere o art. 622 e a sua não incorporação ao salário dos beneficiários, implicará a tributação exclusiva na fonte dos respectivos valores, à alíquota de trinta e cinco por cento (Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 1º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º)". (grifos nossos).

3. A partir da leitura dos dispositivos acima, especificamente o artigo 61 da Lei nº 9.891/1995, verifica-se que existem duas hipóteses para a cobrança de IRRF: (i) pagamentos a beneficiários não identificados (*caput*) e (ii) pagamentos cuja operação ou causa não for comprovada (prevista pelo §1º).

4. Da leitura dos dispositivos supra, conclui-se que cabe ao contribuinte, e não às autoridades fiscais, o ônus de comprovar/identificar os beneficiários e a ocorrência da operação ou causa dos pagamentos.

5. Caso a escrituração contábil e fiscal não permita a identificação dos beneficiários e o sujeito passivo não seja capaz de identificá-los, aplica-se o disposto no *caput* do artigo 61 da Lei nº 8.981/1995. Nesse caso, a cobrança de IRRF à alíquota de 35% é legítima em razão da impossibilidade de se apontar e tributar o verdadeiro titular dos rendimentos. Sem a identificação do **beneficiário não há como rastrear os pagamentos de forma a permitir que a autoridade fiscal apure eventual omissão de receitas.**

6. Diante dessa hipótese, o Fisco deve demonstrar que o contribuinte se recusou a identificar os beneficiários, ou ainda, que os beneficiários não são idôneos, como é o caso de receptoras que sejam empresas de fachada.

7. Registre-se que, no caso concreto, é incontroverso o fato dos beneficiários serem identificados. E, diante da hipótese de os pagamentos serem efetuados para *terceiros ou sócios, acionistas ou titulares*, nos cabe **averiguar a causa ou a efetiva ocorrência da operação**, conforme disposto no artigo 61, §1º, da Lei nº 9.891/95.

8. Note-se que, a comprovação da causa ou operação dos pagamentos prevista nesse dispositivo, **não possui as mesmas exigências da comprovação de necessidade** no caso de glosa de despesas (artigo 299, do RIR5). Não se pode confundir a não comprovação dos requisitos para fins de dedução dos dispêndios (causa para glosa) com a inoportunidade de causa ou da operação em si.

9. Uma vez identificado o beneficiário e demonstrada a ocorrência da operação (efetivo pagamento), não há que se falar em incidência do IR-Fonte nos termos do artigo 61, da Lei nº 8.981/1995.

10. Diferente do caso da glosa de despesa, a natureza jurídica do pagamento não tem relevância. Pouco importa se a causa do pagamento é ligada ou não a atividade da empresa, se são atividades comuns à determinado segmento empresarial e/ou têm relação com o objeto social constante do contrato ou estatuto social.

11. Assim sendo, por que o legislador incluiu a hipótese de pagamento sem causa? Na prática, tal requisito é importante para determinar se os valores recebidos pelo beneficiário **estão sujeito à tributação ou se configuram mera transferência patrimonial, que se encontra fora o âmbito de incidência do IR**. O legislador não colocou em pauta a licitude ou ilicitude da causa do pagamento para fins de incidência do IRRF.

(...)

15. Logo, em se comprovando que existe uma causa ao pagamento, não se aplica a tributação do IRRF prevista no 61, §1º, da Lei nº 9.891/95, sob pena de clara violação ao artigo 3º, do CTN8.

16. Importante salientar que, a inaplicabilidade da tributação de IRRF nesse caso **não significa deixar de tributar esses valores**. Diante da

constatação desses pagamentos, deve a fiscalização averiguar se os receptores declararam corretamente tais pagamentos e se os valores foram oferecidos à tributação, atuando eventual omissão de receitas.

17. Não há dúvidas de que essa dinâmica procedimental vem sendo seguida pelas duntas autoridades fiscais. *In casu*, conforme constou do próprio voto condutor, há fortes indícios da ocorrência de *bis in idem* – tendencialmente, até pela datas envolvidas, os valores cobrados a título de IRRF, em relação aos pagamentos efetuados ao Sr. Roberto Bertholdo, foram igualmente cobrados a título de IRPF no PTA n.º 10980.015126/2007-21.

18. A eventual tributação de uma renda na pessoa física (beneficiária dos pagamentos), que está potencialmente sujeita a uma tributação exclusiva na fonte, configura inquestionável *bis in idem*. O caráter sancionatório do artigo 61, da Lei n.º 9.891/95, mostra-se patente! E, também sob esse aspecto, merece ser afastada a exigência do IRRF à alíquota de 35%.

19. Por fim, cabe registrar que, o artigo 61, §1º, da Lei n.º 8.981/1995, não distingue as figuras dos terceiros e dos sócios.

Nessa linha, assumindo que identificado o beneficiário e demonstrada a ocorrência da operação (efetivo pagamento) não há que se falar em incidência do IR-Fonte nos termos do artigo 61, da Lei n.º 8.981/1995, passo à análise dos referidos pagamentos, transcrevendo inicialmente a análise da r. DRJ:

Item do Demonstrativo da fiscalização (item do demonstrativo dos extratos bancários)	Fls. dos autos	Data do Registro Contábil	Valor (R\$)	Beneficiário informado pela contribuinte	Histórico no Livro Caixa	Análise
11	2141	02/05/2005	1.000,00	João de Freitas Neto	Doc Elet para pagto TELEMAR	Na escrituração do Livro Caixa não consta se tratar de distribuição de lucro. Também não foi apresentada a documentação necessária para comprovar a transferência do numerário para o Sr. João de Freitas Neto, como alega a autuada. Desta forma não há como acatar a causa do pagamento alegada.
1	2141	07/11/2005	2.000,00	João de Freitas Neto	Envio de TED	Consta do Extrato da CEF, consoante demonstrativo à fl.360, o referido TED em nome do Sr. João de Freitas Neto, demonstrando que tal valor foi efetivamente pago ao sócio. De acordo com o disposto no art. 25 da Lei nº9.317/96, voto no sentido de excluí-lo da tributação do IRF em lide.
13	2141	09/12/2005	2.000,00	João de Freitas Neto	Doc Elet para pagto SAELPA	Idem à análise do item 11, anterior.
2 e 3	2142	20/03/2006; 24/03/2006	10.000,00; 8.800,00	Dical Distribuidora Veículos LTDA	Envio de TED	A Nota fiscal de compra de veículo em nome da Srª Erlane Aguiar Feitosa de Freitas, apresentada pela autuada como causa dos pagamentos efetuados não coincidem em data e em valor com as parcelas indicadas na mesma. O documento nº 117 (f. 2339) trazido pela autuada em sua defesa se refere a um pedido nº0583, não constando qualquer assinatura. A causa alegada pela contribuinte seria de que os citados pagamentos se referiam a distribuição de lucro à pessoa do sócio João de Freitas Neto, porém, os documentos apresentados não comprovam a efetiva transferência dos numerários em benefício do citado sócio. Desta forma não há como acatar a alegada causa dos pagamentos.
4	2142	27/03/2006	5.000,00	José Adalberto Araruna	n/ depósito c/extrato CEF envio TED	O valor foi pago ao Sr. José Adalberto Araruna através de TED, identificado no extrato da Conta Corrente da CEF (fl.577), constante demonstrativo à fl. 360. Quanto ao recibo (fl.564) apresentado pela autuada, por ser permitido pela legislação Estadual

Item do Demonstrativo da fiscalização (item do demonstrativo dos extratos bancários)	Fls. dos autos	Data do Registro Contábil	Valor (R\$)	Beneficiário informado pela contribuinte	Histórico no Livro Caixa	Análise
						(Decreto nº21.981/99) <sup>1</sup> , neste tipo de negócio, identifica a operação de compra de gado pelo Sr. João de Freitas Neto, isto é, apesar de a empresa atuada ter pago ao Sr. José Adalberto Araruna através de TED, o beneficiário indireto da citada quantia foi o sócio João Freitas Neto, com a aquisição de gado. Portanto, de acordo com o disposto no art. 25 da Lei nº9.317/96, voto no sentido de excluí-lo da tributação do IRF em lide.
2	2143	21/06/2006	3.000,00	Radhamés Ramalho Dias	N/ pgto conf. ref doc elet	Da mesma forma que analisado no item 4, O valor foi pago ao Radhamés Ramalho Dias através de Doc E, identificado no extrato da Conta Corrente da CEF (fl.582). Quanto ao recibo (fl.585) apresentado pela atuada, por ser permitido pela legislação Estadual (Decreto nº21.981/99), neste tipo de negócio, identifica a operação de compra de novilhas pelo Sr. João de Freitas Neto, isto é, apesar de a empresa atuada ter pago ao Sr. Radhamés Ramalho Dias através de TED, o beneficiário indireto da citada quantia foi o sócio João Freitas Neto, com a aquisição de novilhas. Portanto, de acordo com o disposto no art. 25 da Lei nº9.317/96, voto no sentido de excluí-lo da tributação do IRF em lide.
20	2147	12/12/2006	5.000,00	Erlane Aguiar Feitosa de Freitas Esposa do sócio João Freitas Neto	Conf. Extr. Eletr Pago Folha de Pago comp 11/2006	A escrituração no Livro Caixa refere-se a pagamento relativo a funcionário. Foi apresentado um documento da CEF (fl. 2322) no qual consta a informação de ter havido pagamento na conta corrente nº 10.230-6, apontando como titular a Srª Erlane Aguiar Feitosa de Freitas. Como a Srª Erlane não é sócia da empresa, não há como acatar a alegação de ser transferência de numerário isenta ao sócio ou titular a empresa optante do SIMPLES, nos termos

Item do Demonstrativo da fiscalização (item do demonstrativo dos extratos bancários)	Fls. dos autos	Data Registro Contábil	Valor (R\$)	Beneficiário informado pela contribuinte	Histórico no Livro Caixa	Análise
						da legislação vigente.
19	2142	30/06/2006	100.000,00	João de Freitas Neto.  Transferência de reserva da PJ para a PF, e que foi posteriormente utilizado pela PJ.	N/patº conf. extr CEF ref déb autor	A empresa apresentou, à fl.578, um doc de transferência no valor de R\$100.000,00, para a conta da mesma agência da CEF (0617) nº2936-6, a qual pertence ao Srº João de Freitas Neto, creditado em 30/03/2006, conforma consta do extrato anexo à fl.2259, demonstrando que tal valor foi efetivamente pago ao sócio. Independentemente de a importância ter ou não retornado à empresa autuada, de acordo com o disposto no art. 25 da Lei nº9.317/96, a quantia efetivamente paga ao titular da empresa optante pelo SIMPLES é isenta de tributação na fonte. Nestes termos voto no sentido de excluí-lo da tributação do IRF em lide.

Demonstrativo – Divergências não Justificadas (Pagamentos sem causa)						
Item do Demonstrativo da fiscalização (item do demonstrativo dos extratos bancários)	Fls. dos autos	Data do Registro Contábil	Valor (R\$)	Beneficiário informado pela contribuinte	Histórico no Livro Caixa	Análise
12	2141	05/09/2005	6.980,00	Edvaldo da Costa Pereira	Pag. a Edvaldo da Costa Pereira	A atuada apresentou um recibo da empresa beneficiária (doc. à fl.2315), para justificar se tratar de aquisição de pães. Além de não ser a documentação hábil para comprovação, pois o correto seria a Nota Fiscal, foi detectado pela fiscalização não constar a respectiva aquisição de pães no Livro de Entradas. Desta forma não restou comprovada a operação (causa) do pagamento efetuado em lide.
14,15 e 16	2141	10/03/2006; 10/03/2006 13/03/2006	10,00 990,00 25.690,00	Não identificado	Pag. Conforme extrato CEF	A atuada não apresentou qualquer comprovação acerca da identificação dos beneficiários,

Demonstrativo – Divergências não Justificadas (Pagamentos sem causa)						
Item do Demonstrativo da fiscalização (item do demonstrativo dos extratos bancários)	Fls. dos autos	Data do Registro Contábil	Valor (R\$)	Beneficiário informado pela contribuinte	Histórico no Livro Caixa	Análise
						bem como as suas causas. A simples alegação de que se referem a duplicatas pagas sem os respectivos documentos não é suficiente para elidir a tributação.
50	2155	12/09/2006	2.008,80	Antônio Brasileiro de Araújo	Cheque compensado nº 130	A autuada apresentou um recibo da empresa beneficiária à fl.627, para justificar se tratar de aquisição de pães para a Cadeia Pública de Cajazeiras. Além de não ser a documentação hábil para comprovação, pois o correto seria a Nota Fiscal, também não foi demonstrado a respectiva aquisição de pães no Livro de Entradas. Desta forma não restou comprovada a operação (causa) do pagamento efetuado em lide. O fato de a empresa ter apresentado contratos para fornecimento de pães com o Estado da Paraíba, por si só não são suficientes para comprovar a causa do pagamento efetuado.
52 85	2156 2158	02/10/2006 06/12/2006	1.786,00 1.837,00	M. A Batista	N/cheque conf extr bco Real s/a; cheque compensado nº0158	Idem ao item anterior, a contribuinte apresentou um recibo de fls. 630, emitido em 11/09/2006; e comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa M.A. Batista, para justificar as alegadas compras de pães para consumo na Cadeia Pública de Cajazeira. Tal alegação também não poderá ser acatada pelas mesmas razões do item anterior.
36 53 60	2144 2156 2157	04/09/2006 02/10/2006 05/12/2006	850,00 3.166,80 4.277,00	Irene Alves Facundo Marques	Doc. elet. E n/pato conf. extr. CEF doc ele; N/cheque conf extr bco Real s/a; cheque compensado n.ºs 0160; 0215	A impugnante alega que os pagamentos efetuados se referem à compra de pães para consumo no Presídio de Sousa. Anexa aos autos os seguintes documentos: recibos com carimbo da Facundo Marques Ltda (fls. 593, 631 e 643); comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa Facundo Marques Ltda (fl.2254) e cópia de alteração cadastral da citada empresa demonstrando que a Srª Irene Alves Facundo Marques é sócia, visto que, consoante extrato bancário o

Demonstrativo – Divergências não Justificadas (Pagamentos sem causa)						
Item do Demonstrativo da fiscalização (item do demonstrativo dos extratos bancários)	Fls. dos autos	Data do Registro Contábil	Valor (R\$)	Beneficiário informado pela contribuinte	Histórico no Livro Caixa	Análise
						valor de R\$ 850,00 consta seu nome como beneficiária. Como podemos observar, mais uma vez a contribuinte não apresentou a documentação hábil e idônea para comprovar as operações alegadas, visto que, além de não apresentar as Notas Fiscais de compra, também não comprovou a escrituração das citadas compras em sua escrituração fiscal, razão pela qual deverá ser mantida a tributação na fonte.
54 63	2156 2157	02/10/2006 05/12/2006	3.733,35 3.733,35	Maria Vilani Estrela Aragão	N/cheque conf extr bco Real s/a; cheque compensado nº0161; 0216	A impugnante em sua defesa alega que os citados pagamentos se referem a compras de verduras para fornecimento do Presídio regional de Sousa, apresentando para comprovar recibos às fls. 632 e 646, e cópias de contratos com o Estado da Paraíba para fornecimento, entre outros, de produto hortifrutigranjeiros (fls. 2225 e 2255). Da mesma forma da análise do item anterior, a contribuinte não apresentou a documentação hábil e idônea para comprovar as operações alegadas, visto que, além de não apresentar as Notas Fiscais de compra, também não comprovou a escrituração das citadas compras em sua escrituração fiscal, razão pela qual deverá ser mantida a tributação na fonte. A existência de contratos com o Estado da Paraíba, por si só, não comprova as causas dos pagamentos efetuados, nem tampouco a identificação do beneficiário (fl.543) comprova a causa do efetivo pagamento.
55 35 61	2156 2144 2157	02/10/2006 04/09/2006 05/12/2006	4.440,00 850,00 4.440,00	Francisco Assis Jardelino-ME	N/cheque conf extr bco Real s/a; cheque compensado nº0162;nº0217 N/pgto conf extr CEF doc elet E;	Voto no sentido de manter a tributação dos valores citados pelas mesmas razões apresentadas no item anterior, visto que a impugnante, para justificar a alegação de que tais pagamentos se refeririam a compra de carne bovina para fornecimento ao Presídio de Sousa-PB, apresentou apenas os

Demonstrativo – Divergências não Justificadas (Pagamentos sem causa)						
Item do Demonstrativo da fiscalização (item do demonstrativo dos extratos bancários)	Fls. dos autos	Data do Registro Contábil	Valor (R\$)	Beneficiário informado pela contribuinte	Histórico no Livro Caixa	Análise
						recibos de fls. 592,633,644 e cópias de contratos com o Governo da Paraíba.
56	2156	03/10/2006	4.662,00	Valdomiro de Sousa Pereira-ME	N/cheque conf extr bco Reals/a; cheque compensado nº0166	Da mesma forma que analisado nos itens anteriores a empresa não apresentou documentação hábil e idônea para justificar a alegada compra de carne bovina para o consumo da cadeia pública de Cajazeira, visto que apresentou apenas recibo à fl. 634, cópias do contrato com o Governo da Paraíba.
57	2156	03/10/2006	1.577,00	Ubiratan Estrela Rocha	N/cheque conf extr bco Reals/a; cheque compensado nº0164	Idem ao item anterior, visto que apresentou apenas recibo de fls.635.
6	2143	02/08/2006	18.700,00	Maria de Lourdes Pereira Napy Charana	N/pagto conf. extr CEF ref Ted p/ Maria de Lourdes Pereira.	A contribuinte indicou como causa da operação a compra de automóvel (Kombi) placa MPO 7670. Afirma que o pagamento em lide foi enviado através de TED para a sogra do proprietário do veículo, o Sr. Marcos Antônio Araújo. Não consta dos autos qualquer documento probatório da transferência do numerário ao Sr. Marcos Antônio Araújo. Analisando a documentação apresentada pela contribuinte à fiscalização, anexa à fl. 425, verifica-se que o reconhecimento da firma do Sr. Marcos Antônio Araújo se deu em 02/08/2006, quando o documento foi datado em 21/09/2006. A fiscalização também detectou divergência entre o valor da transação informado (R\$ 12.000,00) e o valor da transferência (R\$18.700,00), neste aspecto a impugnante alega que informar um valor inferior ao efetivamente ocorrido é um procedimento costumeiro neste tipo de transação, desta forma, também não restou comprovado que o valor transferido corresponde ao valor da compra. Diante da análise procedida voto no sentido

Demonstrativo – Divergências não Justificadas (Pagamentos sem causa)						
Item do Demonstrativo da fiscalização (item do demonstrativo dos extratos bancários)	Fls. dos autos	Data do Registro Contábil	Valor (R\$)	Beneficiário informado pela contribuinte	Histórico no Livro Caixa	Análise
						de manter a tributação do IRF por falta de comprovação da causa da transferência do numerário em lide.
15	2150	05/05/2005	5.991,00	Miguel Nunes de Sá	n/pato conf. extr. CEF ref cheque compensado nºs 900003	A contribuinte afirmou se tratar de compra de mercadorias, anexando as notas fiscais 2376 e 1912, às fls. 607/608, da empresa Império da Panificação, datadas de 07/04/2005 (R\$ 1.450,00) e 03/03/2005 (R\$ 4.650,00). O total das Notas Fiscais é de R\$6.100,00. A cópia do cheque (fl. 392) se encontra nominal ao Sr. Miguel Nunes. Como podemos observar, os valores e datas das notas fiscais apresentadas não coincidem com o do cheque emitido, nem a cópia do cheque comprova o efetivo pagamento á empresa Império da Panificação. Apenas a alegação de a diferença ter sido paga em dinheiro, e que o Sr. Miguel Nunes é esposo da proprietária da empresa, não é suficiente para comprovar a causa o pagamento efetuado no valor de R\$ 5.991,00 devendo ser mantida a tributação na fonte.
107	2153	18/04/2006	700,00	Denerval Barros	Ch. Compensado nº0060	A empresa apresentou como comprovação um recibo à fl.2251 para justificar se tratar de aquisição de pães. Além de não ser a documentação hábil para comprovação, pois o correto seria a Nota Fiscal, a empresa não apresentou em sua escrituração fiscal a entrada da citada quantidade de pães. Desta forma não restou comprovada a operação (causa) do pagamento efetuado em lide.
39; 68; 26; 31; 37; 43	2145 2148 2152 2153 2144 2154	27/09/2006; 28/04/2004 23/03/2006 20/04/2006 13/09/2006 22/06/2006	3.633,00; 2.989,00 1.840,00 1.395,00 2.550,00 2.700,00	Genival Aires de Queiroz Filho	Pag. Conf. ext CEF ref. A doc ele; cheq. Compensado nº 6269; nº0052; nº 066; nº0086	A contribuinte tentou comprovar os citados pagamento como sendo de aquisição de embalagens plásticas, à empresa Ayres & Queiroz Ltda através dos recibos anexos às fls. 596,597,612, 614 e 619, todos emitidos pela pessoa física do Sr.

Demonstrativo – Divergências não Justificadas (Pagamentos sem causa)						
Item do Demonstrativo da fiscalização (item do demonstrativo dos extratos bancários)	Fls. dos autos	Data do Registro Contábil	Valor (R\$)	Beneficiário informado pela contribuinte	Histórico no Livro Caixa	Análise
						Genival Ayres de Queiroz Filho. Como a ninguém cabe alegar o desconhecimento de lei, a documentação hábil para comprovar a venda de mercadorias de pessoa jurídica é a Nota Fiscal. A simples alegação de que seria obrigada a acondicionar o pão em sacos plásticos, por si só, não comprova a causa dos citados pagamentos. Observamos ainda que a impugnante apresentou um recibo no valor de R\$ 2.250,00 (fl.596) que não foi objeto de tributação, deixando de apresentar qualquer documento referente ao cheque compensado em 28/04/2004. Diante do exposto não restaram comprovadas as operações (causa) dos pagamentos efetuados em lide.
32; 34; 58; 62; 111	2144 2144 2157 2157 2158	31/08/2006; 01/09/2006 09/10/2006 05/12/2006 05/12/2006	2.500,00; 2.500,00 4.108,00 1.500,00 2.000,00	Josemar Fernandes - ME	Pag. Conf. ext CEF ref. A doc ele; cheq. Compensado nº 0159; nº0214; nº 213	A empresa alegou se tratarem de pagamentos para aquisição de pães para consumo da cadeia de Catolé do Rocha-PB, e apresentou como comprovação recibos às fls.588, 591, e cópias de cheques pagos ao Sr. John Lennon Fernandes Lima às fls. 548 e 552. Além de os recibos não serem documentação hábil para comprovação, pois o correto seria Notas Fiscais, a empresa não apresentou em sua escrituração fiscal as entradas das respectivas quantidades de pães. Desta forma não restaram comprovadas as operações (causas) dos pagamentos efetuados em lide. O fato de a empresa ter apresentado contratos para fornecimento de pães com o Estado da Paraíba, por si só não são suficientes para comprovar a causa dos pagamentos em lide.
17	2150	02/06/2005	2.000,00	Império da Panificação Ltda	N/cheque extr CEF ; cheque compensado	Para justificar o cheque emitido em 02/06/2005 a impugnante apresentou uma Nota Fiscal emitida em 23/02/2006 (fl.610)

Demonstrativo – Divergências não Justificadas (Pagamentos sem causa)						
Item do Demonstrativo da fiscalização (item do demonstrativo dos extratos bancários)	Fls. dos autos	Data do Registro Contábil	Valor (R\$)	Beneficiário informado pela contribuinte	Histórico no Livro Caixa	Análise
					nº 900013	<p>no montante de R\$ 2.407,00. Os documentos apresentados não coincidem em data e nem em valor. A alegação de que pagou uma compra efetuada em fevereiro/2006 com um cheque emitido em 2005, e a diferença paga em dinheiro, não é suficiente para comprovar a causa do pagamento em lide.</p> <p><b>Ressalte-se que a impugnante, para justificar este mesmo pagamento, trouxe aos autos, cópia do citado cheque nominal ao Srº Edvaldo da Costa Pereira (fl.2337) juntamente com um recibo à fl.124 da “Padaria Delícia de Massa” de igual valor. Como podemos observar a contribuinte se contradiz nos argumentos apresentados.</b></p>
18	2151	23/06/2005	1.498,00	Império da Panificação Ltda	N/cheque extr CEF ; cheque compensado nº 900016	Para justificar o cheque emitido em 23/06/2005, depositado na conta do Moinho Cruzeiro do Sul, a impugnante apresentou uma Nota Fiscal emitida em 29/04/2006 (fl.611) no montante de R\$ 2.266,00, pelo Império da Panificação. Os documentos apresentados não coincidem em data e nem em valor, divergindo até no beneficiário do cheque. A alegação simples de que pagou uma compra efetuada em abril/2006 com um cheque emitido em junho/2005, o qual foi depositado pelo sócio do fornecedor na conta do Moinho Cruzeiro do Sul, sendo a diferença paga em dinheiro, não é suficiente para comprovar a causa do pagamento em lide.
33	2153	02/05/2006	3.600,00	Argemiro Vieira de Sobrinho	N/cheque conf extr bco Real s/a ; cheque compensado nº 0065	A empresa apresentou como comprovação um recibo à fl.615 para justificar se tratar de aquisição de pães. Além de não ser a documentação hábil para comprovação, pois o correto seria a Nota Fiscal, a empresa não apresentou em sua escrituração

Demonstrativo – Divergências não Justificadas (Pagamentos sem causa)						
Item do Demonstrativo da fiscalização (item do demonstrativo dos extratos bancários)	Fls. dos autos	Data do Registro Contábil	Valor (R\$)	Beneficiário informado pela contribuinte	Histórico no Livro Caixa	Análise
						fiscal a entrada da citada quantidade de pães. Vale salientar que a apresentação de contratos com o Governo do Estado da Paraíba para fornecimento de pães em presídios, por si só, não comprova a causa do pagamento efetuado em lide. Diante do exposto voto no sentido de manter a tributação na fonte do referido pagamento.
41	2154	14/06/2006	945,00	Marilene do Nascimento Rodrigues	N/cheque conf extr bco Real s/a ; cheque compensado nº 0113	A autuada apresentou como comprovação o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl.617) de R\$ 598,90 (01/06/2006) ocorrido em junho de 2006 e recibo à fl. 618, referentes à férias. no valor de R\$ 425,00 (26/03/2006) . O cheque (fl.526) é nominal à srª Marilene Rodrigues e datado de 09/06/2006. Da análise dos documentos apresentados demonstra-se ter havido uma rescisão contratual trabalhista, no mês de junho de 2006, sendo a beneficiária do cheque a mesma pessoa citada no Termo de Rescisão. Apesar de os valores não coincidirem de forma exata as alegações apresentadas pela autuada juntamente com a documentação acostada aos autos é suficiente para comprovar a efetiva causa do pagamento à Srª Marilene Nascimento Rodrigues.
7	2149	22/02/2005	729,00	Oficina Auto Service	N/cheque conf extr bco Real s/a ; cheque compensado nº 0007	A contribuinte apresentou um recibo à fl.605, no qual consta a indicação de “conserto de automóvel da empresa União”, para justificar um possível conserto de veículo da impugnante. Em se tratando de uma pessoa jurídica, o documento correto seria a Nota Fiscal de Serviço, porém, analisando o recibo apresentado verificamos que o mesmo não contém a identificação do veículo objeto do conserto, nem tampouco o endereço da oficina.

Demonstrativo – Divergências não Justificadas (Pagamentos sem causa)						
Item do Demonstrativo da fiscalização (item do demonstrativo dos extratos bancários)	Fls. dos autos	Data do Registro Contábil	Valor (R\$)	Beneficiário informado pela contribuinte	Histórico no Livro Caixa	Análise
						Desta forma, o recibo apresentado não se reveste de elemento comprobatório da causa do pagamento em lide.
46	2155	17/07/2006	2.354,69	Elizabeth Porcelanato S/A	N/cheque conf extr bco Real s/a ; cheque compensado nº 0121	A atuada apresentou um cheque nominal à empresa Elizabeth Porcelanato S/A (fl.531), afirmando se tratar de compra de cerâmica para reforma em sua dependência. Não trouxe qualquer outro elemento que comprove a efetividade da causa que originou o pagamento. A simples alegação de que a beneficiária comercializa apenas cerâmica não é suficiente para comprovar a ocorrência da alegada reforma na empresa e a utilização de citada cerâmica.
83	2155	14/07/2006	1.835,00	Nordeste Comércio repres. Ltda	N/cheque conf extr bco Real s/a; pagto Saelpa. cheque compensado nº 0120	A contribuinte afirma que tal pagamento (fl.530) se refere a compras de produtos Nestlé para comercialização. Para tanto anexa às Notas Fiscais às fls. 2340 a 2345, totalizando R\$ 1.744,41, em datas que variam de 21/02/2006 a 07/06/2006. A simples alegação de que a divergência de valor se refere a cobrança de juros pelo atraso não é suficiente para comprovar que o citado pagamento se refere às Notas Fiscais apresentadas, as quais divergem de data e valor do pagamento em lide. Vale salientar que a atuada também não comprovou a entrada das mercadorias em sua escrita fiscal.
109	2157	09/10/2006	491,55	Atacadão Rio do Peixe	N/cheque conf extr bco Real s/a; pagto de FGTS 09/2006. cheque compensado nº 0156	A contribuinte afirma que o pagamento se refere a aquisição de mercadorias para revenda, para comprovar apresenta o cheque nominal ao fornecedor fl. 547 (Atacadão Rio do Peixe). Da mesma forma que analisado anteriormente, a atuada não trouxe aos autos, a Nota Fiscal de Aquisição de Mercadoria, nem a entrada das mercadorias em sua escrita fiscal. A simples transferência no numerário não é

Demonstrativo – Divergências não Justificadas (Pagamentos sem causa)						
Item do Demonstrativo da fiscalização (item do demonstrativo dos extratos bancários)	Fls. dos autos	Data do Registro Contábil	Valor (R\$)	Beneficiário informado pela contribuinte	Histórico no Livro Caixa	Análise
						suficiente para comprovar a sua causa.
60	2147	27/12/2006	2.284,95	Diversos	Déb. autoriz.  N/pgto conf extr CEF; Déb avulso.	A impugnante afirma que se trata de quitação de duplicatas a diversos clientes, feitas pelo banco conforme autorização do Srº João Freitas Neto, não apresentando as citadas duplicatas. Diante da falta de comprovação da causa do pagamento efetuado não há como identificar a veracidade da alegação apresentada, mantendo-se a tributação do IRF. Ressalte-se que o simples fato de não se tratar de valor redondo, não é suficiente para acatar a veracidade de sua causa, como alega a impugnante.
3	2148	29/04/2004	540,00	Não identificado	N/cheque conf extr bco Real s/a; cheque compensado nº 6255	Em sua impugnação, a contribuinte apresentou cópia do cheque nominal à pessoa do Srº Carlos Eduardo Fabrício Brandão (fl.2351) afirmando se tratar de honorários por serviços contábeis. Verificamos que consta do Relatório de Trabalho Fiscal (fl.230) declaração prestada pelo Srº Carlos Eduardo Fabrício afirmando prestar serviços terceirizados de contador à empresa a mais de cinco anos. Diante dos elementos trazidos voto no sentido de considerar identificado o beneficiário e causa do pagamento em lide excluindo-o da tributação do IRF
4	2149	17/05/2004	205,00	Não identificado	N/cheque conf extr bco Real s/a; cheque compensado nº 6260	Em sua impugnação, a contribuinte apresentou cópia do cheque nominal ao Jornal Correio (fl.2352) afirmando se tratar de assinatura do Jornal Correio da Paraíba, porém não trouxe qualquer documentação probatória da citada assinatura, para comprovar a efetividade da causa do pagamento. Vale salientar que na escrituração do livro caixa também não identifica a existência de assinatura do

Demonstrativo – Divergências não Justificadas (Pagamentos sem causa)						
Item do Demonstrativo da fiscalização (item do demonstrativo dos extratos bancários)	Fls. dos autos	Data do Registro Contábil	Valor (R\$)	Beneficiário informado pela contribuinte	Histórico no Livro Caixa	Análise
						Jornal, portanto, voto no sentido de manter a tributação na fonte, nos termos da legislação vigente, por falta de comprovação da causa do pagamento em lide.
72	2149	07/05/2004	609,00	Não identificado	N/cheque conf extr bco Reals/a; pagto Cagepa. cheque compensado nº 009	Em sua defesa a impugnante trouxe aos autos cópia do cheque nominal ao CDS Atacadista Distribuidor Ltda, à fl. 2353, porém da mesma forma que do item anterior não trouxe qualquer documentação ou escrituração da compra de mercadorias para revenda, alegada. Diante do exposto voto no sentido de manter a tributação na fonte por falta de comprovação da causa do pagamento em lide.
24	2152	23/02/2006	232,80	Não identificado	N/cheque conf extr bco Reals/a; cheque compensado nº 6260	Em sua defesa a impugnante trouxe aos autos cópia do cheque nominal à Kibon Sorvane S/A (fl.2350), porém da mesma forma que do item anterior não trouxe qualquer documentação ou escrituração da alegada compra de sorvetes para revenda. Diante do exposto voto no sentido de manter a tributação na fonte por falta de comprovação da causa do pagamento em lide.
44	2154	28/06/2006	247,17	Não identificado	N/cheque conf extr bco Reals/a; cheque compensado nº 0115	Da mesma maneira que do item anterior, a impugnante anexou a sua defesa cópia do cheque (fl.2354) nominal à empresa Nordecene, porém, também não trouxe qualquer documentação ou escrituração da compra de mercadorias para revenda, alegada. Devendo, portanto ser mantida a tributação na fonte por falta de comprovação da causa do referido pagamento.
17; 20; 25;	2142 2143 2143	22/03/2006; 30/03/2006 04/07/2006	5.000,00 5.000,00 10.000,00	Não identificado	N/pgto conf. extr. CEF ref. Trx eletr; N/pgto conf. extr. CEF ref. Trx eletr;	A impugnante em sua defesa alega que os pagamentos se referem a aquisição de veículo de propriedade do contador Carlos Eduardo Fabrício Brandão, para comprovar anexa cópia de um recibo, assinado pelo Srº Carlos

Demonstrativo – Divergências não Justificadas (Pagamentos sem causa)						
Item do Demonstrativo da fiscalização (item do demonstrativo dos extratos bancários)	Fls. dos autos	Data do Registro Contábil	Valor (R\$)	Beneficiário informado pela contribuinte	Histórico no Livro Caixa	Análise
					pgto Folha de funcionários, comp. 03/2006. déb. autor.	Eduardo e do Certificado de Registro de Veículo (fls. 2348 e 2349). As cópias dos documentos trazidos na impugnação não constituem provas da transferência de propriedade do veículo, tendo em vista não constar o registro de tal operação emitido pelo órgão competente. Ressalte-se que não consta da escrita fiscal da empresa a aquisição do citado veículo. Diante do exposto voto no sentido de manter a tributação na fonte dos pagamentos em lide.
29	2143	11/08/2006	4.000,00	Não identificado	Trx eletr; N/pgto conf. extr. CEF ref. Trx eletr;	A impugnante alega que o pagamento se refere a aquisição de mercadorias anexando um relatório da CEF assinado o nome do Sr. Geraldo Bezerra de Araújo. O simples fato de existir uma transferência de numerário para o sSrº Geraldo não comprova a causa do pagamento, isto é, a aquisição de mercadoria, como afirma a impugnante.
9	2149	22/02/2005	300,00	Não identificado	N/cheque conf extr bco Reals/a; cheque compensado nº 0002	Em sua defesa a impugnante afirma se tratar de pagamento de honorários ao contador Srº Carlos Eduardo Fabrício Brandão, anexa à fl. 2323, um recibo do contador indicando a quitação dos serviços relativos ao mês de janeiro de 2005. Verificamos ainda que consta do Relatório de Trabalho Fiscal (fl.230) declaração prestada pelo Srº Carlos Eduardo Fabrício afirmando prestar serviços terceirizados de contador à empresa a mais de cinco anos. Diante dos elementos trazidos voto no sentido de considerar identificado o beneficiário e causa do pagamento em lide excluindo-o da tributação do IRF.
19 84	2151 2156	28/06/2005 02/10/2006	1.240,00 1.860,00	Sônia Maria Armstrong	N/cheque conf extr CEF; cheque compensado	A contribuinte indica que os pagamentos foram efetuados à Srª Sônia Maria Armstrong referente à aluguel do prédio ocupado pela Padaria e Pastelaria

Demonstrativo – Divergências não Justificadas (Pagamentos sem causa)						
Item do Demonstrativo da fiscalização (item do demonstrativo dos extratos bancários)	Fls. dos autos	Data do Registro Contábil	Valor (R\$)	Beneficiário informado pela contribuinte	Histórico no Livro Caixa	Análise
					nº 900014; N/cheque conf extr bco Real s/a; pagto Saelpa. cheque compensado nº 0154	Trincheiras, a qual o Srº João Freitas Neto também é sócio. Os documentos apresentados (fls. 2324/2326) correspondem a recibos de aluguel, emitidos pela Srª Sônia Maria Armstrong, indicando como locatário a Padaria e Pastelaria Trincheiras, não existindo qualquer relação que dê causa ao pagamento efetuado pela empresa em lide. Os cheques foram ao portador.  Diante do acima exposto voto no sentido de manter a tributação no IRF dos valores em lide.
21	2152	09/08/2005	300,00	T J. Comércio de Peças para Autos.	N/cheque conf extr bco Real s/a; cheque compensado nº 000036	A impugnante afirma em sua defesa que o citado pagamento se refere a aquisição de peças para o veículo próprio, no entanto apresenta apenas a cópia do cheque às fls. 2327/2328 nominal à empresa T J. Comércio de Peças para Autos, não comprovando a causa do referido pagamento através de documentação hábil e idônea. A simples apresentação do beneficiário do pagamento não comprova a causa do mesmo.
14	2150	04/03/2005	5.775,00	Não identificado	N/cheque conf extr CEF; cheque compensado nº 0023	Em sua impugnação a contribuinte afirma se tratar de pagamento efetuado à Casa do Trigo tendo como causa a aquisição de farinha de trigo utilizada pela empresa. Apresenta como comprovação cópia do cheque nominal à Casa do Trigo, fl.2329, porém não trouxe aos autos a prova da causa do citado pagamento, tais como nota fiscal, ou a entrada da mercadoria em sua escrita fiscal. diante do acima exposto voto no sentido de manter a tributação do IRF.
102	2152	18/08/2005	6.215,00	Não identificado	N/cheque conf extr CEF; cheque compensado p/pgto das nfs	A impugnante trouxe em sua defesa a indicação de que o citado pagamento se refere a aquisição de pães, apresentando cópia de um cheque nominal ao

Demonstrativo – Divergências não Justificadas (Pagamentos sem causa)						
Item do Demonstrativo da fiscalização (item do demonstrativo dos extratos bancários)	Fls. dos autos	Data do Registro Contábil	Valor (R\$)	Beneficiário informado pela contribuinte	Histórico no Livro Caixa	Análise
					entrada em anexo.	Sr. Samuel Alves, endossado pelo Srº Edvaldo C. Pereira (fls. 2130/2131) e um recibo do Srº Edvaldo (fl.2347) no qual consta a indicação de aquisição de 2.071,66 kg de pão francês. Além de não ser a documentação hábil para comprovação, pois o correto seria a Nota Fiscal, a empresa não apresentou em sua escrituração fiscal a entrada da citada quantidade de pães. Diante do acima exposto voto no sentido de manter a tributação em lide por falta de comprovação da causa através de documentação hábil e idônea.
100	2152	26/07/2005	4.000,00	Não identificado	N/cheque conf extr CEF; ref cheque compensado p/pgto das nfs entrada nº 83482 a 763901 das págs 13/14 e nfs em.  Cheque compebsado nº 000022	Inicialmente a impugnante não apresentou qualquer documentação. Em sua impugnação anexou à fl.2334, cópia do cheque nominal à CASIGA. Com este documento alega que o pagamento se refere à compra de farinha de trigo para utilização na Padaria e Pastelaria Trincheiras, de que o Sr. João Freitas é também sócio. A simples identificação do beneficiário do pagamento não respalda a alegação de sua causa. A contribuinte não apresentou a Nota Fiscal ou a escrituração fiscal onde conste a indicação da mercadoria adquirida. Diante do acima exposto voto no sentido de manter a tributação em lide por falta de comprovação da causa através de documentação hábil e idônea.

Como se verifica, a grande maioria dos lançamentos dizem respeito a beneficiários identificados e cuja operação efetivamente se realizou, o que, assumida a premissa acima indicada, permite a desoneração do auto de infração de IRRF.

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para exonerar o crédito tributário no que tange aos pagamentos vinculados a beneficiários identificados.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto